

## Favela Nova Brasília - Nota 252

Mié 05/10/2022 23:58

Prezado Dr. Saavedra,

O Instituto de Estudos da Religião (ISER) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), em atenção à nota CDH-7-2015/252 desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos vêm apresentar no documento em anexo suas observações aos relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Estado acerca do cumprimento da sentença do Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Informamos ainda que os anexos serão enviados posteriormente, dentro do prazo regulamentar.

Atenciosamente,  
Lucas Arnaud  
CEJIL

Perante a:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

***Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil***  
**Supervisão de cumprimento de Sentença**  
**Observações ao relatório do Estado**  
**e ao relatório do Conselho Nacional de Justiça**

Apresentado por:

Centro pela Justiça e o Direito Internacional e Instituto de Estudos da Religião



Rio de Janeiro  
Outubro 2022

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2022.

Ao Exmo. Sr.  
**Pablo Saavedra Alessandri**  
Secretário Executivo  
Corte Interamericana de Direitos Humanos

**Ref.: Corte IDH. CDH-7-2015/178**  
**Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**  
**Supervisão de cumprimento de Sentença**  
**Observações ao relatório do Estado**

Estimado Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER), na qualidade de representantes das vítimas no caso em referência (doravante “representantes”) vêm, em atenção à comunicação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte” ou “Alto Tribunal”) datada de 06 de setembro de 2022<sup>1</sup>, apresentar suas observações ao relatório do Estado brasileiro datado de julho de 2022 sobre o cumprimento da Sentença do caso em referência.

Nesse sentido, as representantes referir-se-ão primeiramente aos antecedentes do caso. Em segundo lugar, serão apresentadas observações ao relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento da presente Sentença. Por último, as representantes realizarão seus pedidos a esta Honorable Corte.

## **I. Antecedentes**

Em 16 de fevereiro de 2017 esta Honorable Corte adotou sua Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil<sup>2</sup>, notificada às petionárias em 12 de maio do mesmo ano<sup>3</sup>. Em sua Sentença, este Alto Tribunal ordenou ao Estado brasileiro o cumprimento das seguintes medidas de reparação:

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos

<sup>1</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Nota 252 de 06 de setembro de 2022.

<sup>2</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

<sup>3</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Nota CDH-7-2015/108 de 12 de maio de 2017.

parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.

14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão "lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial" nos relatórios e

investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.

21. O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.

22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pontos resolutivos.

Em 06 de setembro, esta Honorável Corte encaminhou, por meio da nota CDH-7-2015/252, relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Estado às representantes, aos quais agora apresentamos nossas observações.

---

## **II. Observações sobre o cumprimento da Sentença**

Neste ponto, iremos nos aprofundar sobre o estado de cumprimento de cada medida determinada por esta h. Corte.

D. Publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais (ponto resolutivo décimo quinto) e Uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (ponto resolutivo vigésimo)

Reforçamos aqui o já reportado nos Relatórios de Supervisão de Cumprimento de Sentença enviado pelas petionárias em 18 de agosto de 2020 e 05 de maio de 2021<sup>22</sup>, e durante audiência pública celebrada por esta h. Corte em 20 de agosto de 2021. Apesar das medidas apresentadas pelo Estado brasileiro em seu relatório, essas não são suficientes para satisfazer os pontos resolutivos em comento. Destaca-

---

<sup>22</sup> CEJIL e ISER. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Relatório de Cumprimento de Sentença. 18 de agosto de 2020. Pp. 22-26.

CEJIL e ISER. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Relatório de Cumprimento de Sentença. 05 de maio de 2021. Pp. 10- 12.



se que até o presente momento não se verifica a existência de publicação anual que apresente dados relativos às mortes ocorridas durante operações policiais em todo o país. As ações dos órgãos elencados pelo Estado, a saber: Conselho Nacional do Ministério Público, da Secretaria Nacional de Segurança Pública e do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, não resultaram, até o presente momento, na elaboração e publicação de dados atualizados, de amplitude nacional, sobre a questão.

Em relação ao Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP), cabe reiterar que este deveras publica estatísticas oficiais sobre mortes por intervenção de agente do Estado, tendo como recorte territorial o estado do Rio de Janeiro. Sem embargo, reafirmamos que a produção de dados do ISP é eivada de distorções decorrentes da mobilização de nomenclatura orientada pela Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018. Tal problemática já foi mencionada em escritos anteriores enviados à h. Corte e será abordada novamente mais adiante neste ponto, devido sua relevância.

Ainda sobre a análise do cumprimento do ponto resolutivo décimo quinto, faz-se, também, necessário tecer alguns comentários em relação ao processo, indicado pelo Estado, de elaboração de Resolução do Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública, que versará sobre o envio e a divulgação dos dados nacionais sobre a questão.

Primeiramente, não foram prestadas informações suficientes para que possa ser feita avaliação sobre a metodologia empregada para elaboração da referida resolução. Além disso, mais uma vez, afirmamos ser fundamental que se estabeleça diálogo com as organizações representantes, bem como, com outras organizações e movimentos sociais que atuam na área de segurança pública, de modo que a sociedade civil possa acompanhar a implementação da sentença e atuar de modo a garantir que o espírito desta seja respeitado.

No que diz respeito ao ponto resolutivo vigésimo, cabe pontuar que o Estado segue mobilizando nomenclatura que implica em subnotificação dos casos nos dados oficiais. As métricas para registro, orientadas pela Portaria nº 229 de 2018, do então Ministério de Segurança Pública, representam flagrante descumprimento dos parâmetros estabelecidos na r. sentença. Em relatórios anteriores já foram apresentadas, por parte das representantes, contestações ao uso de tal termo, delineando de que forma este opera na distorção dos dados produzidos:

Cabe em primeiro lugar observar que a nomenclatura recomendada na sentença é a de “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”.

A nomenclatura “morte por intervenção de agente do Estado” instituída pela Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018, apesar de não conter os termos “oposição” ou “resistência” e fazer um avanço incluindo qualquer agente do Estado, traz uma modificação significativa ao trocar “homicídio” por “morte”, que tem consequências preocupantes.

O art. 3º da Portaria nº 229/2018 dispõe que:

“A comunicação de morte em boletins de ocorrências policiais ou congêneres, registrados ou integrados por meio da plataforma de tecnologia da informação e comunicação do Sinesp, deverá seguir a seguinte classificação:

[...] V - Morte por intervenção de agente do Estado:

Morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, **desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude**". (grifo nosso)

Desta forma, a definição de morte por intervenção de agente do Estado nesta normativa prevê que isso ocorre somente nos casos em que há quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude. De acordo com o Código Penal brasileiro, a exclusão de ilicitude ocorre em hipóteses de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito. Logo, esta definição exclui homicídios praticados pelos agentes estatais que fujam a esta hipótese, o que é bastante grave, tendo em vista que ações de agentes estatais com a intenção de praticar o delito ou por negligência não estão incluídas na definição de "morte decorrente de intervenção de agente do Estado". Além disso, este conceito não contempla os casos de lesão corporal que devem ser contabilizados nas estatísticas para dimensionar a sua incidência e possibilitar investigação, processamento e sanção dos responsáveis. Essa normativa vai na contramão do disposto na sentença da Corte Interamericana e contribui para a manutenção da impunidade nos casos de lesão e homicídio decorrente de intervenção policial em comunidades e favelas localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Na prática, foi possível observar que alguns casos de letalidade policial ocorridos recentemente não foram contabilizados pelo ISP como "morte decorrente de intervenção de agente do Estado", como foi o caso da menina Ágatha Felix, que faleceu aos 8 anos no dia 21 de setembro de 2019, devido a disparos de agentes da Polícia Militar no Complexo do Alemão. O caso foi enquadrado como homicídio e, portanto, não entrou nas estatísticas elaboradas pelo ISP, que mesmo sem esses casos indicou a taxa de letalidade policial mais alta em 20 anos.

Essa informação é facilmente verificável pelo portal do ISP de crimes por Grupos Vulneráveis, em que podemos ver a idade das vítimas e constatar que, em 2019, não há nenhuma criança de 08 anos nas estatísticas de "morte por intervenção de agente do Estado"<sup>23</sup>.

Sobre tais constatações, o Estado se manteve silente, não as enfrentando em seu último escrito enviado à este Alto Tribunal. Desta forma, não é possível afirmar que o ponto resolutivo se encontra "em processo avançado de cumprimento", como fez o Estado em audiência pública realizada pela h. Corte em 20 de agosto de 2021. Os parâmetros vigentes apenas têm capacidade de produzir dados eivados de distorções, e por isso incapazes de informar assertivamente a elaboração de políticas públicas que se destinem à redução da letalidade policial

Nesses termos, no que concerne aos pontos resolutivos 15 e 20, as representantes reiteram que ainda não é realizada, em abrangência nacional, coleta de dados sobre letalidade policial de maneira uniforme a partir de parâmetros que garantam a produção de dados confiáveis. Muito menos há a publicação de relatório com dados que dêem conta da realidade de todos os entes federativos.

A falta de produção e publicização de tais dados corroboram com o cenário de sistemática violação de direitos da população negra, moradora de favelas e periferias do país, posto que tal grupo é desproporcionalmente afetado pela violência de Estado, que se mantém encoberta pela ausência de registros oficiais. O desenvolvimento de políticas de não repetição está intimamente vinculado com a possibilidade de se

---

<sup>23</sup> CEJIL e ISER. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Relatório de Cumprimento de Sentença. 05 de maio de 2021. Pp. 12 e 13.

cravar diagnósticos sobre as violações de direitos humanos perpetradas, também, no tempo presente.

Sendo assim, consideramos que as informações apresentadas pelo Estado brasileiro não atendem à determinação desta Honrável Corte nos pontos resolutivos 15 e 20 da sentença, uma vez que, passados mais de cinco anos da publicação da sentença, o Estado ainda não elaborou ou publicou os dados relativos às mortes ocasionadas durante operações policiais em âmbito nacional de forma sistematizada e mobilizando nomenclaturas que garantam a produção de dados fidedignos.

E. Mecanismos normativos para que casos onde ocorra morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial sejam investigados por órgão independente (ponto resolutivo décimo sexto) e Participação formal e efetiva de vítimas ou seus familiares na investigação (ponto resolutivo décimo nono)

No que diz respeito ao ponto resolutivo décimo sexto, as representantes também reiteram as constatações apresentadas no escrito enviado à Corte, em 05 de maio de 2021, tendo em vista o Estado não ter, mais uma vez, apresentado novas informações em relação ao seu último relatório.

O descumprimento sistemático do referido ponto resolutivo é apresentado pelo Estado enquanto uma questão eivada por um empecilho formal: a ausência de marco normativo no plano nacional que possibilite o desenvolvimento de investigações independentes. Afirma-se que, por mais que o Ministério Público exerça o poder investigatório, esse não o faz de forma exclusiva, sendo uma atividade de cooperação em relação às autoridades policiais.

Nesse sentido, resta nítido que o Estado reconhece o descumprimento do ponto resolutivo, que justamente objetiva elaboração de normas que dêem conta de garantir que casos onde ocorra morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial sejam investigados por órgão independente.

Como abordado no informe anterior<sup>24</sup>, destacamos que na esfera nacional, no âmbito da ADPF 635, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou reforçando a referida determinação desta h. Corte<sup>25</sup>, não cabendo o argumento de ausência de diretrizes domésticas para subsidiar o estabelecimento de investigações independentes em casos nos quais houver suspeita de envolvimento de agentes de Estado.

No entanto, a despeito da sentença desta h. Corte e da determinação do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público segue descumprindo o dever de garantir a realização de investigações autônomas, como verificou-se no âmbito deste próprio caso.

Conforme abordado em ponto anterior, o órgão ministerial, diante da solicitação expressa das representantes e das vítimas para que fosse realizada investigação

---

<sup>24</sup> CEJIL e ISER. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Relatório de Cumprimento de Sentença. 05 de maio de 2021. Pp. 15 e 16.

<sup>25</sup> Plenário do Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro, inteiro teor do acórdão. 18/08/2020. Pp. 196-197

autônoma sobre as ameaças à vida e integridade física de L.R.S. e C.C.S. e seus familiares, encaminhou tal requerimento à Corregedoria da Polícia Civil, movimentação que explicita a negativa do órgão a realizar investigações autônomas.

Tal episódio também configura exemplo incontestado de violação à Resolução CNMP nº 201/2019. Esta é indicada no relatório do Estado enquanto medida estabelecida no sentido de promover o cumprimento dos pontos resolutivos décimo sexto e décimo nono. Nos termos dispostos no referido escrito, a Resolução se dirige a “estratificar o dever ministerial de garantir o acolhimento da vítima, diligenciando sua oitiva e de seus familiares, assim como a abertura de canal de comunicação para o recebimento de sugestões, informações, provas e alegações produzidas ou indicadas por esses interessados ainda na fase de investigações”<sup>26</sup>.

No entanto, o Promotor competente para atuar no procedimento instaurado em razão das ameaças noticiadas pelas vítimas e suas representantes, sequer realizou diligências junto a essas. Em contrapartida, encaminhou informações sensíveis sobre às vítimas à autoridade policial, como mencionado anteriormente.

A despeito da justificativa da Resolução CNMP nº 201/2019 fazer referência ao Caso Favela Nova Brasília e aos parâmetros estabelecidos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a resolução foi frontalmente descumprida em relação ao tratamento conferido às próprias vítimas do caso. Sem embargo, o Estado segue sem apresentar dados que permitam uma avaliação sistêmica de como vem se dando a aplicação da normativa nacionalmente.

Ainda sobre as medidas apresentadas pelo Estado enquanto avanços no cumprimento do ponto resolutivo décimo nono, frisamos que a mera tramitação do processo (1.01297/2021-90) no CNMP também não configura cumprimento da determinação desta h. Corte.

Inicialmente, não há certeza de que a normativa será aprovada, sendo certo que a proposta de Resolução foi apresentada ao CNMP pelo Presidente da Comissão do Sistema Prisional e Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública em outubro de 2021, há quase um ano, e o Estado não apresentou nenhuma informação sobre a tramitação da normativa.

Na mesma direção, a proposta de resolução, ainda que em sua justificativa faça referência Caso Favela Nova Brasília e à ADPF 635, não foi discutida com as representantes, organizações da sociedade civil que atuam como *amici curiae* na ação perante o STF ou com movimentos sociais com atuação no campo da segurança pública, o que diminui radicalmente as possibilidades de que a nova resolução esteja em harmonia com o que vem sendo discutido - decidido - no âmbito desses litígios.

De fato, ainda que abra possibilidades de avanços, por reunir em uma só normativa questões importantes sobre o lugar constitucional do Ministério Público na área da segurança pública, a proposta pode ser caracterizada como uma norma genérica, que não apresenta soluções eficientes para a questão da participação efetiva das vítimas e familiares em investigações de crimes cometidos por agentes da segurança pública.

---

<sup>26</sup> Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. 08 de agosto de 2022. Par. 22.

A resolução, que, como já destacado, ainda não foi aprovada, reproduz um sentido genérico de otimização das relações interinstitucionais e da participação da sociedade civil organizada na tutela coletiva da segurança pública, mas sem apresentar caminhos que pareçam seguros e efetivos para a concretização desse objetivo.

Em relação à participação formal e efetiva das vítimas em investigações, a proposta de Resolução não chega nem perto do cumprimento do ponto resolutivo 19. Como destacado no nosso último escrito, o Estado segue sem apresentar proposta normativa que estabeleça um instituto jurídico para a participação das vítimas ou familiares de vítimas de violência de Estado no procedimento de investigação, o que seria fundamental para a garantia do direito à formulação de pretensões e apresentação de elementos probatórios nesse momento crucial da persecução penal. Por outro lado, a proposta de resolução, nesse particular, praticamente reproduz o conteúdo da Resolução CNMP nº 201/2019, não apresentando mecanismos institucionais que avancem na efetivação da norma de participação de vítimas e familiares nas investigações.

No que concerne ao relatado pelo Ministério Público sobre o controle externo da apuração, empreendida por meio de Inquérito Policial, de mortes decorrentes de intervenção policial, cabe tecer alguns comentários. Primeiramente, tal atuação ministerial não deve ser confundida com o dever de investigação autônoma em relação ao órgão policial.

O Ministério Público, nos termos em que foi apresentado pelo Estado em seu relatório, desenvolve atividade de mera supervisão, sem se implicar diretamente na condução da investigação, que continua sendo empreendida por autoridades policiais. Além disso, não são apresentados pelo Estado dados atualizados sobre os resultados do controle externo do Ministério Público sobre tais investigações policiais, de modo a inviabilizar a análise sobre a eficácia de tal atuação.

Cabe pontuar que, em resposta ao cenário atual, o Fórum Popular de Segurança Pública do Rio de Janeiro<sup>27</sup> vem realizando atos na frente de Promotorias de Justiça, intitulados “Acorda MP”<sup>28</sup>, reivindicando que o aparato ministerial exerça seu dever constitucional como órgão de controle externo da atividade policial. Cabe também destaque que a Anistia Internacional lançou, neste ano, o documentário intitulado “Descontrole: o Ministério Público no centro das atenções”<sup>29</sup>, fruto da campanha “O Ministério tem que ser Público”, articulada pela organização em parceria com outras dezoito entidades da sociedade civil no sentido de demandar que o órgão realize o

---

<sup>27</sup> O fórum, conforme recupera sua carta de apresentação, é uma “articulação de movimentos sociais de favelas, movimentos de familiares de vítimas de violência de Estado, organizações da sociedade civil, Universidades, ativistas, entre outros sujeitos coletivos, que guardam um objetivo comum: construir uma nova concepção de segurança pública. Uma segurança pública fundamentada nas necessidades colocadas pelo povo preto e periférico, e que tenha a garantia da Vida e do Bem Viver como princípio fundamental”. Para mais informações, consultar: [www.fpopseg.org](http://www.fpopseg.org).

<sup>28</sup> ALMEIDA, Emily. Justiça Global. “Acorda, MP”: População pede que MP-RJ cumpra função de controle externo da atividade policial. Disponível em: <<https://www.global.org.br/blog/sociedade-civil-fluminense-faz-apelo-acorda-mp-para-que-orgao-faca-controle-externo-da-atividade-policial/>> . último acesso em 30 de setembro de 2022.

<sup>29</sup> Documentário e materiais de apoio sobre a campanha disponíveis em: <https://anistia.org.br/material-ativismo/guia-de-educacao-em-direitos-humanos-para-debate-a-partir-do-documentario-descontrole-o-ministerio-publico-no-centro-das-atencoes/> .

controle externo e participativo da atividade policial.

Por sua vez, o funcionamento do Sistema de Registro de Mortes Decorrentes por Intervenção Policial também não é passível de avaliação criteriosa por parte das representantes, uma vez que o Estado segue sem publicar relatórios atualizados sobre esta base de dados. O último relatório<sup>30</sup> publicado pelo CNMP é o que foi contestado pelas organizações representantes no escrito enviado à Corte em 05 de maio de 2021, no qual foi informado que o documento continha “dados apenas relativos ao número de mortes por Estado e informações defasadas”<sup>31</sup>.

Nos mesmos termos, cabe lembrar que as problemáticas abordadas em ponto anterior, sobre a utilização da nomenclatura “morte decorrente de intervenção de agente do Estado” adotada pela Portaria nº 229 de 10 de dezembro de 2018, também eiva de distorções o registro de informações oficiais de tal sistema.

Desse modo, a ausência de indicadores atualizados sobre o funcionamento do Sistema de Registro de Mortes Decorrentes por Intervenção Policial, combinada à não publicização de balanços atuais sobre sua base de dados, e à manutenção das problemáticas ensejadas pelo uso da nomenclatura adotada oficialmente para registro dos casos, delineiam um cenário preocupante. Nesse sentido, reitera-se que a mera existência do Sistema de Registro em comento não pode ser considerada enquanto política eficaz para coordenar, orientar e controlar a fiel observância do Ministério Público de seus deveres institucionais.

#### F. Estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial no Estado do Rio de Janeiro (ponto resolutivo décimo sétimo)

No escrito anterior enviado pelas organizações representantes à h. Corte<sup>32</sup>, destacou-se que um dos eixos centrais da ADPF 635 era a demanda pela elaboração de um efetivo Plano de Redução da Letalidade Policial (PRLP) no Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que entre as medidas cautelares solicitadas ao STF, encontravam-se orientações para a sua elaboração, reforçando o determinado por esta Corte no ponto resolutivo 17<sup>33</sup>.

O Min. Relator já havia sinalizado a mora do Estado do Rio de Janeiro no que diz respeito ao cumprimento da r. sentença<sup>34</sup>. Este foi oficiado para que informasse sobre o cumprimento das medidas de estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da Sentença de

---

<sup>30</sup> Brasil. Ministério Público. Conselho Nacional do Ministério Público. *Relatório O MP no Enfrentamento das Mortes Decorrentes de Intervenção Policial*. Brasília. 2016. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio\\_SRMDIP\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio_SRMDIP_1.pdf), último acesso em 30 de setembro de 2022.

<sup>31</sup> CEJIL e ISER. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Relatório de Cumprimento de Sentença. 05 de maio de 2021. Pp. 10 e 11.

<sup>32</sup> CEJIL e ISER. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Relatório de Cumprimento de Sentença. 05 de maio de 2021. Pp. 29 - 35.

<sup>33</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 05 de maio de 2021. p. 32.

<sup>34</sup>Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ, 17/12/2022, p. 15.

16 de fevereiro de 2017”<sup>35</sup>.

Diante do silêncio do Estado em relação ao tema, o Relator convocou audiências públicas, no sentido de impulsionar a elaboração de um Plano de Redução de Letalidade Policial, a partir de contribuições de instituições e dos movimentos sociais e organizações que incidem na ADPF. Como já destacado no nosso último escrito, as audiências ocorreram nos dias 16 e 19 de abril de 2021, e as representantes e demais *amici curiae* demarcaram de forma incisiva como o Estado vem falhando na implementação da sentença desta Alta Corte, especialmente na tomada de providências efetivas para a redução da letalidade policial no Rio de Janeiro.

Mesmo após esse processo de discussão e pressão jurídico-política, já detalhado no nosso último Relatório de Cumprimento de Sentença, o Estado do Rio de Janeiro nada fez em relação à questão, em um quadro de aumento da letalidade policial, como veremos adiante. Diante da omissão estatal, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão cautelar do ministro Edson Fachin na ADP 635, determinou, no dia 03 de fevereiro de 2022, que o Estado do Rio de Janeiro elaborasse um Plano de Redução de Letalidade Policial. Cabe destaque que tal pedido não havia sido deferido anteriormente pelo entendimento de que este não precisaria ser chancelado pelo STF, tendo em vista que é determinação oriunda de sentença da h. Corte. No entanto, diante da mora do estado do Rio de Janeiro em cumprir tal medida, foi deferido o pedido no plano nacional, no sentido de impulsionar o cumprimento imediato da determinação.

Ocorre, contudo, que o “Plano de Redução de Letalidade Policial” inicialmente apresentado pelo Estado Rio de Janeiro, através do Decreto Estadual nº 47.802/2022, publicado em 22 de março de 2022, se caracterizou pela violação da decisão proferida pelo Plenário do STF sobre a questão.

Nesse contexto, o processo de elaboração do plano foi marcado por vícios procedimentais graves, notadamente em relação à interdição da participação da sociedade civil e de órgãos de Estado como a Defensoria Pública e o Ministério Público. Além disso, o referido decreto seguiu a perspectiva jurídico-política oposta àquela que orienta a decisão da Corte Suprema e todo o desenvolvimento da ADPF n 635. Assim, o documento reafirmou a legitimidade do uso de violência bélica em territórios periféricos do Rio de Janeiro, calou sobre a relação entre racismo e letalidade policial, não apresentando providências para interditar a seletividade racial da atuação policial, e reforçou a ideologia da inocência, demarcando que algumas vidas não merecem ser protegidas<sup>36</sup>.

Vale a pena recorrermos à síntese apresentada pelo autor da ADPF 635 e pelos *amici curiae* sobre a questão:

- a) Ao elaborar o documento, o governo não promoveu a oitiva da sociedade civil, da DPERJ, do MPERJ ou do Conselho Seccional da

---

<sup>35</sup>Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Embargos de Declaração na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ, 17/12/2022, p. 15.

<sup>36</sup>Estado do Rio de Janeiro. Decreto nº 47.802. Estabelece o plano estadual de redução de letalidade decorrente de intervenção policial e dá outras providências. Rio de Janeiro, 22 de março de 2022.

OAB/RJ. Também não há previsão de convocação de audiência pública para a discussão da proposta, que já foi até publicada no Diário Oficial. Da mesma maneira, não existe previsão de participação da sociedade civil ou das entidades mencionadas no monitoramento do plano, uma vez que o decreto estabelece que a sua supervisão será feita pela Comissão de Monitoramento e Gestão, formada apenas por representantes do governo;

(b) O suposto plano não faz nenhuma menção à necessidade de se combater o racismo estrutural. Tampouco contém previsão de elaboração de protocolos de uso proporcional e progressivo da força e de abordagem policial e busca pessoal para se evitar práticas de filtragem racial, nem de medidas de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes de segurança envolvidos em mortes em operações policiais;

(c) O documento apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro não consiste em um plano de redução da letalidade policial, uma vez que não contém providências concretas, indicadores quantitativos, prazos específicos, previsão de recursos necessários, nem objetivos esperados;

(d) O suposto plano não se coaduna com os pressupostos jurídico-filosóficos da ADPF nº 635, na medida em que deixa evidente o intuito do governo “*de reduzir ao máximo a vitimização de inocentes*”, como se, para o Estado, algumas vidas não merecessem proteção, além de apostar na aquisição de mais material bélico para as polícias; e

(e) O documento também afronta determinações contempladas em outras decisões deste eg. STF, notadamente no que diz respeito à instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo em todas as viaturas policiais e nas fardas de todos os agentes de segurança, dando-se prioridade, neste primeiro momento, às comunidades mais pobres na implantação desses equipamentos<sup>37</sup>.

É fundamental ressaltar que a discussão sobre o Plano de Redução de Letalidade Policial e a insistência do Estado em descumprir a sentença proferida por esta Corte e a decisão do Supremo Tribunal Federal, acontece em meio à explosão da violência letal das polícias no Rio de Janeiro. Desde o ano de 2021, como já destacamos no nosso escrito anterior<sup>38</sup>, as autoridades políticas e policiais do Estado do Rio de Janeiro vem desobedecendo de forma sistemática as determinações da ADPF 635 em relação às operações em territórios de favelas, como apontam os relatórios técnicos de organizações como o Instituto Fogo Cruzado<sup>39</sup>, a Iniciativa Direito, Memória e Justiça Racial (IDMJR)<sup>40</sup>, a Redes de Observatórios da Segurança<sup>41</sup>, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos

---

<sup>37</sup> Partido Socialista Brasileiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião, Coletivo Papo Reto, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Fala Akari, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial e Movimento Negro Unificado, CEJIL. Petição nº 23.849/ADPF 635. **Anexo 1**.

<sup>38</sup> CEJIL e ISER. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Relatório de Cumprimento de Sentença. 05 de maio de 2021. p.25/26.

<sup>39</sup> Instituto Fogo Cruzado. Relatório Anual 2021. Rio de Janeiro, 2021.

<sup>40</sup> Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial - IDMJR. Guerra aos Pretos: Relatório sobre Drogas e Armas na Baixada Fluminense. Rio de Janeiro, 2022.

<sup>41</sup> CESeC/Rede de Observatórios da Segurança. Raio X das Ações de Policiamento. Rio de Janeiro, 2022.



(GENI), vinculado à Universidade Federal Fluminense (UFF)<sup>42</sup>.

Nos termos do Relatório Anual do Instituto Fogo Cruzado, 2021 foi um “ano marcado por chacinas” no Rio de Janeiro. No ano da chacina do Jacarezinho, que resultou em 28 pessoas mortas pelas forças policiais, houve um aumento significativo no número de chacinas produzidas pelas forças policiais (46) em relação aos já escandalosos números de 2020 (33). Na mesma direção, houve aumento no número de vítimas letais em operações policiais (195), em comparação com o ano anterior (134). O ano de 2021 acabou, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, com o número de 1.356 pessoas mortas por agentes de segurança do Estado, uma alta de 9% em relação ao ano anterior<sup>43</sup>

O ano de 2022 segue a mesma tendência macabra de radicalização da política de morte racializada operada pelo Estado do Rio de Janeiro. Em ano de eleições gerais no Brasil, e após as determinações desta Corte e do STF de que o Estado do Rio de Janeiro apresente um efetivo Plano de Redução de Letalidade Policial, as forças políticas e policiais parecem fazer política eleitoral através da violência letal exercida pelas forças de segurança do Estado contra a população negra e periférica.

O Documento *Guerra aos Pretos: Relatório sobre Drogas e Armas na Baixada Fluminense*, apresenta dados sistematizados pela IDMJR, a partir do monitoramento de operações policiais nos municípios dessa região do Rio de Janeiro nos últimos dois anos. O relatório demonstra o descumprimento sistemático da decisão liminar proferida na ADPF 635, uma vez que nesse período de dois anos foram contabilizadas 1566 operações na região, com 167 pessoas assassinadas. Além disso, aponta para a tendência do crescimento da violência letal no ano de 2022: neste ano, já foram mortas pelas forças policiais 44 pessoas, mais do que a metade do número de 2021 (67)<sup>44</sup>.

O quadro da Baixada Fluminense, região marcada por diversas facetas da violência de Estado, não se afasta da realidade de outras áreas periféricas do Rio de Janeiro. A gestão do governador Cláudio Castro é responsável por 03 das cinco chacinas mais letais da história do Rio, duas delas ocorridas em 2022: Vila Cruzeiro, em maio, com 23 mortos, e Alemão, em julho, com 17 pessoas mortas. A Rede de Observatórios da Segurança, no relatório Raio X das Ações de Policiamento, aponta que o número de ações repressivas de policiamento aumentou no Rio de Janeiro entre junho de 2021 e junho de 2022 (3.024), se comparado com o período anterior (2.854). É nesse sentido que o Relatório sintetiza:

A centralidade do policiamento como política pública não mudou nem mesmo com a pandemia de covid-19, que impôs uma série de restrições à circulação, alterou a forma de organização das famílias, remodelou nossas relações de trabalho, impactou profundamente o mercado, além de outros efeitos incomensuráveis. Algo que permaneceu inalterado foi a atuação das polícias, realizadas

---

<sup>42</sup> Grupo de Estudos Novos Illegalismos/GENI. Chacinas policiais: diagnósticos e propostas. Rio de Janeiro, 2022.

<sup>43</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo, 2022.

<sup>44</sup> Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial - IDMJR. Guerra aos Pretos: Relatório sobre Drogas e Armas na Baixada Fluminense. Rio de Janeiro, 2022, p. 04/08.

invariavelmente em territórios racializados como favelas e periferias: a imposição dos mesmos patrulhamentos, seguidos por um volume também altíssimo de operações, alguma delas espetaculares, com tiroteios e mortes e raros eventos de participação das forças de segurança no enfrentamento do desafio de saúde vivido por toda a sociedade<sup>45</sup>.

Cabe destacar, que no mesmo Acórdão em que determinou a elaboração participativa de um Plano de Redução da Letalidade Policial, o Supremo Tribunal Federal obrigou o Estado do Rio de Janeiro a instalar equipamentos de GPS e câmeras de áudio e vídeo em todas as viaturas e nas fardas de todos os agentes de segurança, sem exceção. O STF determinou, ainda, que os arquivos digitais fossem armazenados, garantido o acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública, vítimas das ocorrências gravadas, seus familiares e representantes legais. Além disso, foi determinado que o Estado priorizasse a instalação desses equipamentos nas viaturas e fardas de policiais que atuam no policiamento de favelas e comunidades pobres<sup>46</sup>.

Ocorre, contudo, que o governo estadual, mais uma vez, desobedeceu a ordem judicial. Como foi devidamente explicitado em petição dos autores e amici curiae da ADPF, a instalação de câmeras de áudio e vídeo tem seguindo um ritmo muito lento e, além disso, o governo tem priorizado batalhões da polícia militar que atuam em territórios ocupados pela população branca e rica da cidade, onde a atuação policial é menos violenta e letal. Nessa mesma direção, o governo do Rio de Janeiro também não instalou câmeras nas viaturas e fardas da polícia civil, que tem assumido protagonismo nas chacinas ocorridas nos últimos dois anos no Estado.

O Estado também descumpra a ordem judicial no que diz respeito ao acesso aos arquivos digitais por parte de instituições, vítimas e familiares. Nesse ponto, vale recorrer aos termos da Petição apresentada ao STF pelo autor e amici curiae, que discute o tema:

Com efeito, a Secretaria de Estado da Polícia Militar publicou a Resolução nº 2.421/2022, que, em seu art. 2º, confere grau reservado, por um ano, a todo o conteúdo audiovisual gravado no seu âmbito, prevendo, em seu art. 3º, que tal conteúdo só poderá ser requisitado por autoridades competentes, bem como por policiais militares que sejam réus em processo. Demais interessados poderão requerer apenas “o resguardo de conteúdo audiovisual para fins de medida assecuratória de direito futuro”, nos termos do art. 6º, sendo, todavia, impostas várias vedações e formalidades excessivas ao acesso, como se extrai desse mesmo dispositivo. Não bastasse, a Resolução SEPM nº 2.421/2022 prevê, em seu art. 4º, que os conteúdos audiovisuais relacionados em inquéritos policiais militares em andamento não poderão ser disponibilizados. Há, assim, hipótese de sigilo que pode durar ainda mais que um ano. O problema é que, de acordo com a própria resolução, o tempo de armazenamento dos arquivos é de 60 dias corridos para vídeos em geral e de 12 meses para ocorrências que envolvam letalidade. Ora, como o sigilo das imagens também dura

---

<sup>45</sup> CESeC/Rede de Observatórios da Segurança. Raio X das Ações de Policiamento. Rio de Janeiro, 2022, p. 06.

<sup>46</sup> Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 635-MC-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/05/2022

um ano ou até mais, é certo que tais imagens jamais serão acessadas, porque, ao fim desse período, já terão sido descartadas, o que põe em risco a eficácia da medida imposta por este eg. STF<sup>47</sup>.

O Acórdão do STF também reconheceu a obrigatoriedade de que o Estado do Rio de Janeiro disponibilize ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados. Essa é, todavia, mais uma medida para redução da letalidade policial que é descumprida sistematicamente pelo governo fluminense e suas forças de segurança, que seguem realizando operações violentas sem a presença de ambulâncias nos territórios que sofrem as agressões.

É esse contexto - de escalada da violência policial letal e do descumprimento de determinações judiciais - que atravessa as discussões sobre o Plano de Redução da Letalidade Policial apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro em março de 2022, após determinação do STF.

Após a manifestação do autor da ADPF e dos amici, apresentando severas críticas formais e materiais ao Decreto expedido pelo Governo do Rio, e requerendo que o Plano não fosse homologado no Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio de Janeiro apresentou ao STF uma petição genérica, na qual afirma que o Plano de Redução da Letalidade Policial foi elaborado em cumprimento ao decidido na ADPF e que segue “envidando esforços para cumprir, no ponto, a decisão judicial”<sup>48</sup>.

Vale destacar que, em meio a essa discussão judicial, que tem como pauta central a violência institucional homicida e a urgência democrática da elaboração de um efetivo plano de contenção desse quadro, a polícia civil decidiu derrubar, no dia 11 de maio de 2022, o memorial erigido em tributo aos mortos da chacina do jacarezinho. A homenagem foi organizada pela população do território e por movimentos sociais e buscava simplesmente garantir a memória daquele episódio de violência estatal.

Esse fato foi narrado pelo autor da ADPF e pelos amici em uma réplica à petição do Estado que defende o Plano apresentado no decreto nº 47.802/2022. Assim:

No entanto, apesar do pedido de paz, a Polícia Civil decidiu realizar uma investida truculenta contra o memorial e contra o direito à memória de toda a comunidade, empregando, ao menos, oito viaturas, um caveirão e homens armados com fuzis – alguns até com o uniforme camuflado da CORE, unidade de operações especiais – para destruir a instalação. Segundo o órgão policial, a destruição da obra “levou em consideração a apologia ao tráfico de drogas, uma vez que os 27 homenageados tinham envolvimento comprovado com atividades criminosas”. A justificativa também foi endossada pelo Governador do Estado, Cláudio Castro, que via “apologia ao crime” e “um tapa na cara

---

<sup>47</sup> Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré – Redes da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER, Coletivo Papo Reto, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Instituto Alana, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ – LADIH, Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin – NAJUP, e Instituto de Defesa da População Negra – IDPN. ADPF/635. Petição datada de 01 de junho de 2022, p. 02/03. **Anexo 2.**

<sup>48</sup> Procuradoria Geral do Estado. ADPF/635. Petição datada de 19 de abril de 2022, p. 12.

da sociedade”, razão pela qual afirmou que, “enquanto eu estiver aqui, um memorial desse vai ser derrubado ou no mesmo dia ou no seguinte”<sup>49</sup>.

A destruição violenta do memorial do Jacarezinho simboliza a negação do Estado do Rio de Janeiro em projetar limites efetivos à violência policial, o que tem sido materializado no descumprimento do ponto resolutivo 17 da sentença proferida por esta Corte e das decisões judiciais proferidas no âmbito da ADP 635. Na mesma petição mobilizada anteriormente, o autor, movimentos sociais e organizações da sociedade civil denunciaram o gravíssimo quadro de escalada da violência institucional no Rio de Janeiro, reforçando a demanda de que o suposto Plano de Redução da Letalidade Policial fosse rejeitado pelo STF:

Tem-se fortalecido no estado uma dinâmica de exaltação de condutas de execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais, legitimando-se previamente ações letais de agentes estatais sem que a vítima tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa em processo legal regular, ou, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada antes do seu julgamento ou com algum vício processual; ou, ainda, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada sem que lhe tenha sido atribuída uma pena capital legal.<sup>20</sup> Reforça-se um recado de que, sem que nada seja feito, continuará vigorando a lógica do “bandido bom é bandido morto”, e não a da Constituição de 1988. Por essas razões, é preciso que o Plano seja apreciado e não homologado tão logo quanto possível. Afinal, após sua rejeição, será necessário muito tempo até a formulação de um plano condizente, com a devida participação de entidades interessadas e da sociedade civil organizada. E, neste caso, como se noticia a cada nova petição, o decurso do tempo vem quantificado em mortes, chacinas e violência sem fim. Não há tempo a perder!<sup>50</sup>

Em decisão do dia 27 de maio de 2022, o ministro relator Edson Fachin, ainda que não tenha entrado na discussão do conteúdo do Plano apresentado pelo Estado,

---

<sup>49</sup> Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré – Redes da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Coletivo Fala Akari, Coletivo Papo Reto, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Movimento Negro Unificado – MNU, Instituto Alana, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ – LADIH, Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin – NAJUP, e Instituto de Defesa da População Negra – IDPN. ADPF/635. Petição datada de 02 de maio de 2022. **Anexo 3.**

<sup>50</sup> Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré – Redes da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Coletivo Fala Akari, Coletivo Papo Reto, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Movimento Negro Unificado – MNU, Instituto Alana, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ – LADIH, Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin – NAJUP, e Instituto de Defesa da População Negra – IDPN. ADPF/635. Petição datada de 02 de maio de 2022, p. 6/7. **Anexo 3.**

reforçou a necessidade de que sejam atendidos os requisitos formais de sua elaboração e aprovação, o que não havia acontecido. A decisão registra que o documento foi produzido e divulgado sem a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados. Além disso, o processo de elaboração não contou com espaços participativos, para que a sociedade civil organizada apresentasse as suas contribuições.

A decisão do Ministro Relator respondeu à mobilização de movimentos sociais e organizações de defesa dos direitos humanos, logo após a segunda chacina mais letal da história do Rio de Janeiro, que aconteceu no dia 24 de maio e deixou 28 pessoas mortas na Vila Cruzeiro.

Diante desse quadro, o STF determinou que o Estado do Rio de Janeiro abrisse um processo de escuta dos órgãos e entidades citados, para que apresentassem sugestões para o Plano. As sugestões apresentadas deveriam ser enviadas à Corte, acompanhadas de justificativas do Estado sobre acolhimento ou rejeição das propostas. Além disso, o Estado deveria abrir um canal de comunicação efetivo com a sociedade civil, através de audiência pública, para que fossem apresentadas formalmente críticas e sugestões para o Plano<sup>51</sup>.

Mais uma vez, contudo, o Estado não cumpriu de forma minimamente satisfatória a determinação judicial do Supremo Tribunal Federal. O governo do Estado convocou as instituições e a sociedade civil para a realização de uma audiência pública no dia 28 de junho de 2022, mas a convocatória foi realizada sem ampla divulgação e a poucos dias da audiência, o que dificultou a efetiva participação popular.

A audiência pública aconteceu no dia 28 de junho de 2022, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, mas foi realizada sem a presença do Governador ou qualquer representante do poder executivo estadual, em um clima beligerante, diante da excessiva presença de agentes das forças de segurança. O Estado definiu que a audiência pública aconteceria em um só dia, com a duração de 03h, tempo muito curto para que fosse possível discutir com seriedade os desafios do Rio de Janeiro para reduzir a letalidade de suas forças da ordem.

A organização Redes da Maré destacou que no mesmo dia em que a audiência foi realizada, ocorreram operações policiais violentas em sete comunidades: Nova Holanda (Complexo da Maré), Morro do Dendê, Guarabu, Serrinha, Pedreira, Pavão-Pavãozinho e Cantagalo. Na Maré, a operação policial começou antes do amanhecer e, em menos de cinco horas, deixou duas pessoas mortas, uma ferida por tiro, e provocou uma série de violações aos direitos humanos dos moradores da favela, como torturas, agressões de toda sorte e invasões de domicílio<sup>52</sup>.

A audiência pública, portanto, foi considerada pelas organizações da sociedade civil como um espaço muito deficitário para a participação popular, inepto para a efetiva discussão de um tema tão relevante para a população do Rio de Janeiro: uma audiência pública fake, como definido pela Iniciativa Direito à Justiça e Memória

---

<sup>51</sup> Supremo Tribunal Federal. ADPF 635, relatoria do Ministro Edson Fachin. Decisão monocrática do Ministro Relator, 27 de maio de 2022.

<sup>52</sup> Redes da Maré. Plano de Redução da Letalidade Policial é debatido. Disponível em: <https://www.redesdamare.org.br/br/noticia/21/plano-de-reducao-da-letalidade-policial-e-debatido>. Acesso em 01 de outubro de 2022.

Racial, uma das organizações que atuam na ADF 635<sup>53</sup>.

No dia 30 de junho de 2022, portanto dois dias após a audiência pública, o governo do Rio de Janeiro publicou um Plano Estadual de Segurança Pública do Rio de Janeiro (PAESP), que não dá centralidade ao tema da redução da letalidade da atuação policial no Estado. A organização Redes da Maré fez uma análise do documento:

O PAESP apresenta metas de redução, principalmente, de letalidade em policiais, e não por intervenção policial, além da previsão orçamentária para a compra de mais armas. A apresentação deste Plano, na véspera da data-fim da consulta pública ao Plano de Redução, contribui para desmobilização de todas as propostas e justificativas apresentadas pelo conjunto da sociedade na audiência pública. É importante destacar que o documento não tem nenhum direcionamento à redução da letalidade policial em intervenções, logo, o Governo Estadual do Rio de Janeiro ainda não deu cumprimento ao último despacho da ADPF 635 quanto à apresentação do Plano de Redução de Letalidade Policial em intervenções, sendo que o prazo de consulta pública termina dia 04/07/2022, na próxima segunda-feira<sup>54</sup>.

Mesmo diante de todos os obstáculos impostos pelo Governo do Rio de Janeiro, instituições como a Defensoria Pública, e as organizações que atuam como *amici curiae* na ADPF 635 apresentaram formalmente suas críticas ao processo de elaboração do suposto Plano apresentado pelo Estado e reafirmaram as balizas mínimas para que seja elaborado um documento que efetivamente constitua uma política de redução da letalidade policial, nos termos do ponto resolutivo 17. O STF, contudo, ainda não voltou a discutir o tema.

Como ficou demonstrado, as iniciativas destacadas pelo Estado em seu último relatório, com ênfase para o suposto Plano de Letalidade Policial, não estão em acordo com as determinações dessa Alta Corte. Ao contrário, o Estado do Rio de Janeiro, infelizmente, tem reproduzido de forma ampliada um modelo de segurança pública centrado no racismo, na violência bélica, e na política de morte.

#### G. Implementação de programa ou curso sobre atendimento de mulheres vítimas de estupro (ponto resolutivo décimo oitavo)

As representantes consideram que as informações apresentadas pelo Estado não são suficientes para configurar o cumprimento do presente ponto resolutivo. Nesse sentido, reiteram as informações já apresentadas e destacam que compreendem que a presente medida possui escopo amplo, demandando a criação de um programa que efetivamente reformule o atendimento a mulheres vítimas de estupro no Estado e que os detalhes relativos a tal programa devem ser debatidos com a sociedade civil, incluindo as representantes.

<sup>53</sup> Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial. Escárnio do Governador. Disponível em: <https://dmjracial.com/2022/07/01/escarnio-do-governador/>. Acesso em 01 de outubro de 2022.

<sup>54</sup> Redes da Maré. Plano de Segurança Pública pelo Governo do Rio de Janeiro não tem foco em redução de letalidade. Disponível em: <https://www.redesdamare.org.br/en/artigo/279/plano-de-seguranca-publicado-pelo-gov-rj-nao-tem-foco-em-reducao-da-letalidade>. Acesso em 01 de outubro de 2022.

### **III. Lista de Anexos:**

Anexo 1. Petição nº 23.849/ADPF 635.

Anexo 2. ADPF/635. Petição datada de 01 de junho de 2022.

Anexo 3. ADPF/635. Petição datada de 02 de maio de 2022.

### **IV. Petitório**

Pelas razões acima expostas, as representantes das vítimas respeitosamente solicitam à esta Honorável Corte Interamericana que:

**PRIMEIRO:** Considere por apresentado esse escrito em tempo e forma e incorpore-o aos autos deste processo internacional para os efeitos correspondentes.

**TERCEIRO:** Considere como pendentes de cumprimento e continue o processo de supervisão do cumprimento de implementação das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono e vigésimo da Sentença.

**QUARTO:** Requeira que o Estado brasileiro adote urgentemente as medidas necessárias para o cumprimento efetivo das reparações ordenadas por este Alto Tribunal e que apresente informação completa, atualizada, detalhada e devidamente fundamentada sobre os avanços na implementação.

**QUINTO:** Que este Alto Tribunal aprove uma resolução no âmbito da supervisão de cumprimento da sentença do presente caso, destacando a existência de discriminação indireta da população negra diante do aumento da letalidade policial em flagrante descumprimento ao ponto resolutivo 17 e determine que o Estado brasileiro apresente com urgência um plano de redução da letalidade policial adequado, visando proteger a vida da população negra moradora das favelas do estado do Rio de Janeiro, considerando os parâmetros mínimos elencados pelas petionárias na seção correspondente deste escrito.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**p/Viviana Krsticevic**  
CEJIL

**p/Gisela De León**  
CEJIL

**p/Nina Barrouin**  
ISER

**p/Helena Rocha**  
CEJIL

**Lucas Arnaud**  
CEJIL



# ANEXO 1



EXMO. SR. DR. MIN. EDSON FACHIN, RELATOR DA ADPF Nº 635

**Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré – Redes da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Coletivo Fala Akari, Coletivo Papo Reto, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Movimento Negro Unificado – MNU, Instituto Alana, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ – LADIH, Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin – NAJUP, e Instituto de Defesa da População Negra – IDPN, *amici curiae* já admitidos nos autos do processo em epígrafe, vêm, em conjunto, por seus advogados abaixo assinados, manifestar-se e requerer o que se segue.**

1. No último dia 07 de abril, foi publicado despacho em que V. Exa. intimava o Estado do Rio de Janeiro a se pronunciar sobre manifestação juntada pelo Arguente e pelos *amici curiae*, na qual eram apontados os inúmeros vícios procedimentais e materiais inerentes ao suposto plano de redução da letalidade policial contido no Decreto Estadual nº 47.802/2022. Como dito na manifestação, **tais vícios decorrem**

**de violação à decisão proferida pelo Plenário deste eg. STF, que, em 03 de fevereiro deste ano, acolheu integralmente todo o pedido constante no item “a” da petição inicial da ADPF nº 635, o que inclui, é claro, os requisitos discriminados nos seus subitens, bem como as determinações referentes ao mesmo pedido, devidamente indicadas no corpo da petição.**

2. Nesse sentido, vale rememorar, de maneira bastante sintética, os vícios procedimentais e materiais elencados naquela oportunidade, **à luz do que decidira este eg. STF:**

(a) Ao elaborar o documento, o governo não promoveu a oitiva da sociedade civil, da DPERJ, do MPERJ ou do Conselho Seccional da OAB/RJ. Também não há previsão de convocação de audiência pública para a discussão da proposta, que já foi até publicada no Diário Oficial. Da mesma maneira, não existe previsão de participação da sociedade civil ou das entidades mencionadas no monitoramento do plano, uma vez que o decreto estabelece que a sua supervisão será feita pela Comissão de Monitoramento e Gestão, formada apenas por representantes do governo;

(b) O suposto plano não faz nenhuma menção à necessidade de se combater o racismo estrutural. Tampouco contém previsão de elaboração de protocolos de uso proporcional e progressivo da força e de abordagem policial e busca pessoal para se evitar práticas de filtragem racial, nem de medidas de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes de segurança envolvidos em mortes em operações policiais;

(c) O documento apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro não consiste em um plano de redução da letalidade policial, uma vez que não contém providências concretas, indicadores quantitativos, prazos específicos, previsão de recursos necessários, nem objetivos esperados;

(d) O suposto plano não se coaduna com os pressupostos jurídico-filosóficos da ADPF nº 635, na medida em que deixa evidente o intuito do governo “*de reduzir ao máximo a vitimização de inocentes*”, como se, para o Estado, algumas vidas não merecessem proteção, além de apostar na aquisição de mais material bélico para as polícias; e

(e) O documento também afronta determinações contempladas em outras decisões deste eg. STF, notadamente no que diz respeito à instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo em todas as viaturas policiais e nas fardas de todos os

agentes de segurança, dando-se prioridade, neste primeiro momento, às comunidades mais pobres na implantação desses equipamentos.

3. Em petição juntada em 19 de abril, o governo fluminense respondeu ao referido despacho, por meio de petição que demonstraria, em suas palavras, “o empenho em enfrentar um tema tão sensível quanto relevante”.

4. **Ocorre que o Estado do Rio de Janeiro não enfrentou adequadamente nenhuma das objeções feitas pelo Arguente e pelos *amici curiae*.** Enquanto isso, continuam a ser negados aos moradores das comunidades fluminenses os direitos mais básicos garantidos na Constituição de 1988.

5. A onze dias de completar um ano da Chacina do Jacarezinho, que ceifou a vida de ao menos 29 pessoas, a polícia do Rio de Janeiro assassinou mais um jovem negro. Dessa vez, também no Jacarezinho, foi **Jonathan Ribeiro de Almeida**, de apenas 18 anos, o alvo de uma bala que lhe atravessou o peito.<sup>1</sup> Enquanto os policiais de uma viatura que passava pelo local gargalharam e ironizaram a situação, a corporação se apressou em afirmar, como de costume, que a vítima carregava uma réplica de arma e drogas.<sup>2</sup> É esse estado de coisas que permite ao governo fluminense alcançar a lamentável marca de 1.356 pessoas assassinadas pela polícia em 2021, a despeito da vigência da cautelar concedida por este eg. Tribunal nestes mesmos autos. E o ritmo acelerado de vitimizações promete se manter: nos três primeiros meses de 2022, a polícia já matou outras 318 pessoas.<sup>3</sup> Como se vê, não há nenhum movimento do Estado do Rio de Janeiro que seja digno de exaltação, diferentemente do que diz o governo em sua manifestação.

6. A rigor, o único dado relevante da referida petição diz respeito à substituição do Decreto n° 47.802/2022 pelo Decreto n° 48.002/2022. **Este diploma, todavia, consiste em mera republicação do anterior.** De fato, não houve nenhuma

---

<sup>1</sup> Cf. CBN. “[Polícia Civil investiga a morte do jovem Jonathan Ribeiro, no Jacarezinho](#)”, 26/04/2022; e Notícia Preta. “[Não deram a ele o direito de sobreviver’, desabafa mãe de jovem morto no Jacarezinho](#)”, 26/04/2022.

<sup>2</sup> Cf. Suelen Bastos. “[Vídeo: PMs passam dando gargalhadas e gritando 'inferno' após jovem ser baleado no Jacarezinho](#)”. *GI*, 26/04/2022.

<sup>3</sup> Cf. Instituto de Segurança Pública. [Painel de Visualização de Dados](#) – “morte por intervenção de agente do Estado”. Acesso em 26/04/2022.

mudança significativa nem no processo de elaboração desse outro ato normativo – publicado no dia seguinte ao da divulgação do Decreto nº 47.802/2022 –, nem no conteúdo dos seus dispositivos, de modo que, **quanto à questão de fundo desta ADPF, mantêm-se os mesmos vícios procedimentais e materiais já indicados nestes autos.**

7. Não à toa, o Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, por meio da Recomendação nº 15/2022 e da Nota Pública nº 13/2022 (em anexo), recomendou ao Estado do Rio de Janeiro que revogue o Decreto nº 48.002/2022 e, em sequência, reinicie o processo de elaboração do plano de redução da letalidade policial, com atendimento integral à última decisão proferida nos autos desta ADPF. Também recomendou a este eg. STF que não homologue nenhum plano apresentado pelo governo fluminense, até que seja garantida a efetiva participação da sociedade civil em todas as fases de sua elaboração.

8. Anexa ao novo decreto, também foi publicada a exposição de motivos para a edição do plano de redução da letalidade policial, antes inédita. **E, da leitura desse documento, é possível confirmar a absoluta incompatibilidade entre a proposta do governo e a decisão proferida por este eg. Supremo Tribunal Federal.**

9. Com efeito, a referida exposição de motivos é repleta de chavões retóricos que só contribuem para o aprofundamento da violência policial. Dentre eles, destaca-se a menção a uma suposta guerra em território fluminense, que conduz *“invariavelmente a confrontos armados que produzem danos irreparáveis, diretos e indiretos, à sociedade em geral”*. Para embasar o seu argumento, o estado chega a aludir à prática, em comunidades periféricas, de crimes que não detêm as características dos delitos previstos em leis penais ordinárias, na medida em que cometidos em contexto de guerra.

10. Ora, **é justamente a lógica do “dano colateral”, produzido em circunstâncias alegadamente extraordinárias, que fundamenta as violações de direitos humanos subjacentes à política de segurança pública questionada nesta ADPF.** As comunidades periféricas não são territórios de guerra, da mesma maneira que os seus moradores não são inimigos a serem eliminados, uma vez que a segurança pública é um direito fundamental de todos os cidadãos fluminenses e um dever do

Estado do Rio de Janeiro. Nessa linha, ao contrário do que diz a exposição de motivos do Decreto nº 48.002/2022, as polícias fluminenses não participam de um conflito bélico, mas sim realizam serviço público, que deve ser prestado dentro dos ditames constitucionais, com respeito à vida e à integridade física de todos.

11. Mais à frente, depois de comunicar a edição do Decreto nº 48.002/2022, a **manifestação do Estado do Rio de Janeiro se resume a reproduzir, artigo por artigo, o ato normativo republicado, sem, contudo, levar a sério os pontos levantados pelo Arguente e pelos *amici curiae*.**

12. Em determinada passagem, o governo fluminense ainda afirma: “*O plano precisará de ajustes, de modificações? Talvez sim. É por isto, aliás, que o presente processo ainda tramita (para que os interessados se manifestem, façam críticas, elogios, sugestões)*”. Porém, em nenhum momento, o Estado do Rio de Janeiro se mostrou aberto a acatar tais críticas e sugestões. **Na verdade, ao elaborar o plano sem antes consultar a sociedade civil, como determinado por esta eg. Corte, o governo deixa evidente a sua resistência em encarar os graves problemas da sua política de segurança pública.**

13. Diante do exposto, requerem o Arguente e os *amici curiae* que V. Exa. **não** homologue o plano de redução da letalidade policial contido no Decreto Estadual nº 48.002/2022, determinando-se, assim, a elaboração de novo plano sobre o tema, com observância do que já decidiu o Plenário desta eg. Corte no âmbito da ADPF nº 635, a saber:

(a) Antes da elaboração do novo plano, o governo fluminense deve promover a oitiva da sociedade civil e, pelo menos, da DPERJ, do MPERJ e do Conselho Seccional da OAB/RJ. Também deve convocar audiência pública, a ser sediada na capital do Estado do Rio de Janeiro, para a discussão da proposta. Deve prever, ainda, a participação da sociedade civil e das entidades mencionadas no monitoramento do plano, sendo vedada a sua supervisão por comissão integrada apenas por representantes do governo;

(b) O novo plano deve se estruturar em torno da necessidade de se combater o racismo estrutural. Também deve prever a elaboração de protocolos de uso proporcional e progressivo da força e de abordagem policial e busca pessoal para se evitar práticas de

filtragem racial, bem como medidas de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes de segurança envolvidos em mortes em operações policiais;

(c) O novo plano deve conter providências concretas, indicadores quantitativos, prazos específicos, previsão de recursos necessários, e objetivos esperados;

(d) O novo plano deve seguir os pressupostos jurídico-filosóficos da ADPF n° 635, sem priorizar a redução da vitimização de supostos inocentes e sem apostar apenas na aquisição de mais material bélico para as polícias; e

(e) O novo plano deve determinar a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo em todas as viaturas policiais e nas fardas de todos os agentes de segurança, dando-se prioridade, neste primeiro momento, às comunidades mais pobres na implantação desses equipamentos.

14. O Arguente e os *amici curiae* também solicitam que o novo plano seja apresentado **em até 60 (sessenta) dias**.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, 26 de abril de 2022.

  
**DANIEL SARMENTO**  
OAB/RJ 73.032

  
OAB/RJ 211.354

**DANIEL LOZOYA**  
Defensor Público  
Matr. 949.550-8

  
**ADEMAR BORGES**  
OAB/DF 29.178

  
**DANIELA FICHINO**  
OAB/RJ 166.574

  
**WALLACE CORBO**  
OAB/RJ 186.442

**GABRIEL SAMPAIO**  
OAB/SP 252.259

**EVERALDO PATRIOTA**  
OAB/AL 2040-B

**ISABEL CRISTINA PEREIRA**  
OAB/RJ 146.357

**MARCELO DIAS**  
OAB/RJ 111.525

**JOEL LUIZ COSTA**  
OAB/RJ 174.235

**DJEFFERSON AMADEUS**  
OAB/RJ 175.288

**PEDRO HARTUNG**  
OAB/SP 329.833

**MARIA BEATRIZ GALLI**  
OAB/RJ 080.944

**BEATRIZ FIGUEIREDO**  
OAB/RJ 218.142

**LUCILENE GOMES DA SILVA**  
OAB/RJ 144.510

**MARINA PINHAO ARAUJO**  
OAB/SP 173.413

OAB/SP 65.371

**MAÍRA COSTA FERNANDES**  
OAB/RJ .Nº 134.821

**POLLYANA SOARES**  
OAB/SP Nº 312.413



# ANEXO 2



EXMO. SR. DR. MIN. EDSON FACHIN, RELATOR DA ADPF Nº 635

URGENTE

**Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré – Redes da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER, Coletivo Papo Reto, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Instituto Alana, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ – LADIH, Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin – NAJUP, e Instituto de Defesa da População Negra – IDPN, *amici curiae* já admitidos nos autos do processo em epígrafe, vêm, em conjunto, por seus advogados abaixo assinados, manifestar-se e requerer o que se segue.**

### **I. VIOLAÇÃO EXPLÍCITA À DECISÃO DO STF NO QUE DIZ RESPEITO À INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE ÁUDIO E VÍDEO EM VIATURAS E FARDAS DOS AGENTES DE SEGURANÇA**

1. No julgamento dos Embargos de Declaração oposto em face de decisão cautelar proferida por este eg. STF, o Plenário da Corte obrigou o Estado do Rio de Janeiro a instalar equipamentos de GPS e câmeras de áudio e vídeo em todas as viaturas e nas fardas de todos os agentes de segurança, sem exceção. Determinou, ainda, o armazenamento dos respectivos arquivos digitais e a garantiu o acesso ao Ministério Público estadual, bem como à Defensoria Pública, às vítimas da ocorrência gravada, aos seus familiares e representantes legais, mediante solicitação prévia.

2. Sobre o ponto, também restou absolutamente claro que deve ser dada prioridade aos veículos e aos uniformes de policiais empregados em operações a serem realizadas em comunidades pobres. Afinal, o objetivo da medida é assegurar maior transparência à atividade policial para reduzir os altos índices de letalidade, que recaem principalmente sobre as populações vulneráveis do Estado do Rio de Janeiro.

3. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do il. relator, seguido pela maioria do Plenário:

***“Assim, complementando, no ponto, o voto anterior, especificamente quanto à instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, devem os respectivos arquivos digitais ser enviados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, podendo ser acessados, mediante solicitação prévia, pelas vítimas da ocorrência gravada, por seus familiares e representantes legais, bem como pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.***

*Finalmente, é correta a priorização de disponibilização de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo para policiais que realizam diretamente as operações, porque são nessas situações que a documentação e o registros dos desdobramentos das atividades é mais necessário e urgente. Por isso, quando da instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação, **complemento o voto, no sentido de determinar que seja dada prioridade à instalação desses equipamentos nas viaturas e fardas dos agentes empregados no policiamento e em operações em favelas e comunidades pobres.**”<sup>1</sup>*

4. **Ocorre que o governo fluminense, mais uma vez, afronta, de forma explícita, a autoridade deste eg. STF quanto à referida determinação.**

5. Com efeito, a Secretaria de Estado da Polícia Militar publicou a Resolução nº 2.421/2022 (Doc. 01), que, em seu art. 2º, **confere grau reservado, por um ano, a todo o conteúdo audiovisual gravado no seu âmbito**, prevendo, em seu art. 3º, que tal conteúdo só poderá ser requisitado por autoridades competentes, bem como por policiais militares que sejam réus em processo. Demais interessados poderão requerer apenas “o resguardo de conteúdo audiovisual para fins de medida assecuratória de direito futuro”, nos termos do art. 6º, **sendo, todavia, impostas várias vedações e formalidades excessivas ao acesso**, como se extrai desse mesmo dispositivo.

---

<sup>1</sup> STF. ADPF nº 635-MC-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/05/2022 (grifos originais)

6. Não bastasse, a Resolução SEPM nº 2.421/2022 prevê, em seu art. 4º, que **os conteúdos audiovisuais relacionados em inquéritos policiais militares em andamento não poderão ser disponibilizados**. Há, assim, hipótese de sigilo que pode durar ainda mais que um ano.

7. O problema é que, de acordo com a própria resolução, o tempo de armazenamento dos arquivos é de 60 dias corridos para vídeos em geral e de 12 meses para ocorrências que envolvam letalidade. **Ora, como o sigilo das imagens também dura um ano ou até mais, é certo que tais imagens jamais serão acessadas, porque, ao fim desse período, já terão sido descartadas, o que põe em risco a eficácia da medida imposta por este eg. STF.**

8. Ademais, já foi divulgado que, neste primeiro momento, o Poder Executivo quer instalar as câmeras de áudio e vídeo somente em alguns batalhões, **dentre os quais se destacam, contudo, unidades localizadas em bairros de elite e com pouca letalidade, como Leblon, Copacabana e Botafogo.**<sup>2</sup>

9. De forma ainda mais grave, em recente entrevista dada à CBN, **o governador do Estado do Rio de Janeiro afirmou que não instalará câmeras nas fardas dos agentes de segurança e nas viaturas policiais empregadas em operações em comunidades pobres, dentre eles os policiais do BOPE**, sob o mero argumento de que tais incursões seriam supostamente sigilosas. Confira-se o seguinte trecho da entrevista:

*“O Governador Claudio Castro disse, no entanto, que as operações policiais são sigilosas, e que, por ora, não há previsão do uso de câmeras pelos batalhões operacionais como o BOPE:*

*‘Operação ela é planejada. Operação tem estratégia. Operação tem sigilo. Há de se tomar muito cuidado, principalmente pensando na vida do policial. Eu não posso colocar o meu policial, que já está na linha de frente, o meu policial que está lá trocando tiro; como é que eu ainda vou expor por onde ele entra, a estratégia dele, como faz? Então, há de se ter um cuidado muito grande para não virar uma carnificina de policiais. Lá do outro lado, também tem gente estudando os nossos passos. Eu não vou colocar a vida do meu policial em risco. Eu estou aqui também para proteger o nosso policial, pois ele é que protege a nossa sociedade.’”<sup>3</sup>*

---

<sup>2</sup> Cf. Vera Araújo. [“Policiais começam na segunda a usar câmeras nos uniformes; saiba quais serão os primeiros batalhões”](#). *O Globo*, 28/05/2022.

<sup>3</sup> CBN. [“Governo do Rio inicia o uso de câmeras corporais nas fardas dos policiais”](#), 30/05/2022, entre 1'33" - 2'27".

10. Como se pode perceber, tal manifestação também desafia o que determinou, de maneira cristalina, o Plenário deste eg. STF. **Está-se diante de mais uma clara tentativa de afronta à autoridade da maior Corte de Justiça do país, que, caso não seja devidamente rechaçada, tende a se somar aos diversos outros episódios em que o Estado do Rio de Janeiro violou as decisões deste eg. Tribunal na ADPF nº 635.**

11. Não se pode admitir que o Estado do Rio de Janeiro priorize regiões que não sofrem com altos índices de letalidade policial. Além de totalmente desarrazoada, cuida-se de decisão que viola o conteúdo de acórdão proferido pelo Plenário deste eg. STF na ADPF nº 635.

12. **Também chama atenção que o governo fluminense ainda não tenha anunciado a instalação de câmeras nas fardas e nas viaturas policiais utilizadas pela Polícia Civil.** Isso porque, como dito, esta eg. Corte, ao deferir a medida, determinou a sua implementação em todos os órgãos policiais do Estado do Rio de Janeiro, e não apenas no âmbito da Polícia Militar.

13. Na sequência, todos esses pontos serão analisados, de forma mais detida, pelo Arguente e pelos *amici curiae*.

## **II. NECESSIDADE DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E VÍDEO, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF**

14. Nas democracias, a transparência é a regra e o sigilo é a exceção. A própria Constituição de 1988 assim o reconhece ao prever o direito fundamental à informação (art. 5º, incisos XIV e XXXIII) e ao elencar a publicidade como princípio da Administração Pública, em todas as suas formas (art. 37, *caput*).

15. De fato, a transparência é poderoso antídoto contra arbitrariedades e violações de direitos humanos. Como já afirmava há mais de cem anos o juiz da Suprema Corte norte-americana, Louis Brandeis, “*a luz solar é o melhor dos desinfetantes*”.<sup>4</sup> Não por outra razão, os regimes autoritários têm ojeriza à divulgação de informações, buscando criar uma redoma de sigilo sobre as suas atividades. Já nas democracias deve ocorrer o oposto. Como salientou Norberto Bobbio, “*a opacidade do poder é a negação da democracia*”, que pode ser concebida como “*o governo do poder visível, ou o governo cujos atos se desenvolvem em público, sob o controle da opinião públi-*

---

<sup>4</sup> Louis Brandeis. “What Publicity Can Do”. *Harpers’s Weekly*, 20/12/1913.

ca”.<sup>5</sup> Em importante julgado desta eg. Corte, a Min. Cármen Lúcia bem afirmou que, nas democracias, “*todo o cidadão tem o direito de saber o que o Estado por ele formado faz, como faz, porque faz e para que faz*”.<sup>6</sup>

16. A tutela da transparência é ainda mais necessária em casos que envolvam violações de direitos humanos. Isso porque as autoridades que as praticam quase sempre tentam escondê-las dos olhos do público. Nessa linha, a Lei de Acesso à Informação não poderia ser mais eloquente ao prever, em seu art. 21, parágrafo único, que “[a]s informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas **não poderão ser objeto de restrição de acesso**”.

17. Foi com base nessa lógica que este eg. STF garantiu, inequivocamente, o acesso do MPERJ, da DPERJ e das vítimas de violência policial, seus familiares e representantes legais aos arquivos digitais produzidos pelas câmeras de áudio e vídeo instaladas nas viaturas e nas fardas dos agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro. **E é por isso que as regras previstas na Resolução SEPM nº 2.421/2022 desafiam a decisão desta Corte, colocando em perigo a sua efetividade. Não é exagero afirmar que, caso tais normas sejam implementadas, a instalação das câmeras não surtirá nenhum efeito. Afinal, como já dito, se os arquivos ficam armazenados por até um ano e o sigilo dura o mesmo período, não haverá possibilidade de acesso por ninguém além da própria polícia.**

18. Para se evitar esse absurdo, **os arquivos digitais devem ser, nos termos do acórdão proferido por esta eg. Corte, encaminhados imediatamente ao MPERJ** porque lhe cabe a atribuição constitucional de “*exercer o controle externo da atividade policial*” (art. 129, inciso VII, CF/88). Além disso, não se pode ignorar que, mesmo diante de indícios claros do envolvimento de policiais em mortes de civis ou na violação de direitos fundamentais dos moradores de comunidades, os representantes dos órgãos de segurança, em vez de assegurar que os fatos serão apurados e que os eventuais culpados serão punidos, atuam com sistemático corporativismo, colocando-se sempre a favor dos agentes policiais. Dessa maneira, não é suficiente o mero armazenamento dos arquivos, com grau reservado, pelas próprias corporações policiais.

19. **Como se extrai da decisão deste eg. STF, também se deve dar à DPERJ o acesso aos arquivos digitais.** Isso porque se trata de órgão público constitucionalmente destinado tanto à promoção dos direitos humanos, quanto à defesa judicial e

---

<sup>5</sup> Norberto Bobbio. “O poder invisível”. In: *As Ideologias e o Poder em Crise*. Tradução de José Ferreira. Brasília: UnB, 1990, p. 209 e 211.

<sup>6</sup> STF. ADPF nº 153, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 06/08/2010.

extrajudicial dos interesses dos mais necessitados (art. 134, *caput*, CF/88), sendo ambas matérias fundamentais para a ADPF n° 635, que, como se sabe, visa à tutela e à promoção dos direitos fundamentais da população negra e pobre de comunidades. Além disso, a atuação da DPERJ em prol, especificamente, das vítimas da brutalidade policial é incansável, tendo-se tornado, inclusive, uma das marcas da instituição. A ADPF n° 635 é apenas mais um exemplo dessa atuação.

20. Ademais, **é essencial que tais arquivos também possam ser acessados pelas próprias vítimas da ocorrência gravada, bem como por seus familiares e representantes legais, conforme estabelece o acórdão deste eg. Tribunal.** Por serem diretamente afetadas pelos abusos cometidos pelas forças de segurança, deve-se possibilitar a essas pessoas que participem ativamente dos processos de tutela e de reparação dos seus direitos fundamentais, o que perpassa o acesso às gravações das ocorrências. Não bastasse, em cenário de omissão sistemática das instituições públicas, a atuação persistente e corajosa das vítimas e de seus familiares, muitas vezes, é o fator mais importante para a devida apuração dos fatos, consistindo, assim, em razão adicional para assegurar a esses indivíduos acesso aos arquivos em questão.

21. Não há dúvidas, portanto, de que o acesso às gravações deve seguir os parâmetros já estabelecidos claramente por esta eg. Corte, e não a Resolução SEPM n° 2.421/2022, que, ao invés de garantir a transparência e facilitar o conhecimento desses arquivos, impõe regras de sigilo que colocam em risco a efetividade prática da medida.

### **III. DEFINIÇÃO DOS BATALHÕES EM QUE DEVE SER PRIORITÁRIA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE ÁUDIO E VÍDEO EM VIATURAS E FARDAS DOS AGENTES DE SEGURANÇA**

22. **O principal critério para a seleção dos batalhões aos quais deve ser dada prioridade na instalação de câmeras de áudio e vídeo é, sem dúvida, o alto índice de letalidade policial.** Como se extrai da própria decisão deste eg. STF, se o objetivo da medida é reduzir os casos de mortes por intervenção de agentes do Estado no Rio de Janeiro em áreas nas quais esse fenômeno é particularmente notável, não faz nenhum sentido que, neste primeiro momento, o governo fluminense priorize batalhões localizados em bairros como Leblon, Copacabana e Botafogo onde não se verificam índices significativos de letalidade policial.

23. Tal entendimento é corroborado em nota técnica (**Doc. 02**) produzida pelos especialistas do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense – GENI/UFF, de que faz parte o prof. Daniel Hirata. Nesse documento,

lê-se: “[...] *é ponto pacífico que a intenção no uso das câmeras por agentes de segurança não pode ser vista como uma medida voltada ao controle da atividade policial de forma genérica, mas consiste prioritariamente de uma ação visando à **redução da letalidade policial.***” (grifos originais)

24. No entanto, afirma a nota técnica que “[o]s *Batalhões de Polícia Militar escolhidos para a implementação das câmeras nas fardas não são aqueles em que a letalidade policial é maior*”. De fato, de acordo com o levantamento feito pelo documento, dos batalhões escolhidos pelo Estado do Rio de Janeiro neste primeiro momento, **apenas dois constam no ranking de batalhões com maior quantidade de mortes por intervenção de agentes do Estado, quais sejam, o 3º BPM (Méier) e o 16º BPM (Olaria). Todos os demais batalhões que sofrem com índices altíssimos de letalidade policial simplesmente ficaram de fora da seleção do governo fluminense.**

25. Os dados utilizados pelo GENI/UFF são oficiais e foram extraídos da base do Instituto de Segurança Pública – ISP, órgão do próprio Estado do Rio de Janeiro. As informações podem ser livremente acessadas por meio do site do ISP, no link: <<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>>. Recomenda-se que a busca seja feita por Áreas Integradas de Segurança Pública – AISP, que, na definição do próprio ISP, “*correspondem, geograficamente, às áreas de atuação de um batalhão da SEPM e às circunscrições das delegacias da SEPOL contidas na área de cada batalhão*”.<sup>7</sup>

26. Veja-se, a propósito, a seguinte tabela, elaborada a partir desses dados:

<b>BPM's com MAIOR quantidade de mortes por intervenção de agentes de Estado</b>	<b>BPM's com MENOR quantidade de mortes por intervenção de agentes de Estado</b>	<b>BPM's escolhidos para iniciar a implementação de câmeras corporais</b>
15º BPM (Duque de Caxias) (1408 mortes)	31º BPM (Barra da Tijuca) (50 mortes)	2º BPM (Botafogo) (74 mortes)
7º BPM (São Gonçalo) (1392 mortes)	2º BPM (Botafogo) (74 mortes)	3º BPM (Méier) (808 mortes)
41º BPM (Irajá) (1312 mortes)	19º BPM (Copacabana) (78 mortes)	4º BPM (São Cristóvão) (357 mortes)
14º BPM (Bangu) (1022 mortes)	40º BPM (Campo Grande) (102 mortes)	6º BPM (Tijuca) (307 mortes)
20º BPM (Nova Iguaçu) (877 mortes)	23º BPM (Leblon) (119 mortes)	16º BPM (Olaria) (830 mortes)
12º BPM (Niterói)	17º BPM (Ilha do Governador)	17º BPM (Ilha do Governador)

<sup>7</sup> Cf. <<http://www.ispdados.rj.gov.br/divisaoTerritorial.html>>.



(847 mortes)	(170 mortes)	(170 mortes)
39º BPM (Belford Roxo) (841 mortes)	34º BPM (Magé) (187 mortes)	19º BPM (Copacabana) (78 mortes)
16º BPM (Olaria) (830 mortes)	5º BPM (Gamboa) (195 mortes)	23º BPM (Leblon) (119 mortes)
3º BPM (Méier) (808 mortes)	35º BPM (Itaboraí) (249 mortes)	-
9º BPM (Rocha Miranda) (785 mortes)	6º BPM (Tijuca) (307 mortes)	-

27. Os dados são absolutamente esclarecedores. **Se o objetivo é tentar reduzir a letalidade policial por meio da instalação de câmeras de áudio e vídeo, deveriam ter sido priorizados o 15º BPM (Duque de Caxias), o 7º BPM (São Gonçalo), o 41º BPM (Irajá), o 14º BPM (Bangu), o 20º BPM (Mesquita), o 12º BPM (Niterói), o 39º BPM (Belford Roxo), o 16º BPM (Olaria), o 3º BPM (Méier) e o 9º BPM (Rocha Miranda).** Porém, não foi o que se verificou na prática.

28. Ainda mais grave é a declaração do governador do Estado do Rio de Janeiro de que não instalará os referidos equipamentos em veículos e uniformes de policiais empregados em operações realizadas em comunidades. **Isso porque, segundo a nota técnica do GENI/UFF, a maioria das mortes por intervenção de agentes estatais ocorre justamente nessas incursões.** Como bem afirma o referido documento, “[p]ode-se argumentar, com certa razão, que o uso inicial das câmeras nos BPM’s selecionados seria uma forma de experimentação-piloto do equipamento. Contudo, sem que ele seja testado nas situações específicas e reais de ocorrência da letalidade policial, como pode-se imaginar tal aprendizado?” (grifos acrescentados).

29. Nesse mesmo sentido, **também é fundamental que os batalhões especiais das polícias, notadamente o BOPE e a CORE, sejam priorizados na instalação de câmeras de áudio e vídeo neste primeiro momento.** É que tais unidades costumam ser muito mobilizadas pelo Estado do Rio de Janeiro em operações policiais nas comunidades fluminenses, envolvendo-se frequentemente nas mortes de cidadãos negros e pobres. É o que também se extrai da nota técnica do GENI/UFF:

*“É particularmente preocupante que unidades especiais como o BOPE e a CORE não tenham sido designadas de pronto para a utilização das câmeras, conforme anunciado pelo governador Claudio Castro. Quando considerados os números absolutos, a maior parte das chacinas ocorre de fato com a participação de batalhões e delegacias de área (50,4% do total, correspondente a 299*

*chacinas) em detrimento das unidades especiais (30,5% do total, correspondente a 181 chacinas). Entretanto, considerando números relativos, notifica-se praticamente o dobro de chacinas em operações com a presença de unidades especiais (4,8% das 3781 operações realizadas no período) com relação aos batalhões de delegacias de área (2,6% das 11.386 operações realizadas no período). A presença de unidades especiais, portanto, torna as operações policiais quase duas vezes mais propensas à ocorrência de uma chacina.*

*[...] as operações com a presença do BOPE ou da CORE tem uma probabilidade duas vezes e meia maior de terminarem com uma chacina (7,7% frente a 2,9% dos batalhões e delegacias de área) e, quando juntas, ou seja, com a presença simultânea de BOPE e CORE em uma dada operação, temos uma probabilidade seis vezes maior da ocorrência de chacinas (18,2% frente a 2,9% dos batalhões e delegacias de área).” (grifos acrescentados)*

30. Logo, está claro que a seleção inicial de batalhões feita pelo Estado do Rio de Janeiro para fins de instalação das câmeras de áudio e vídeo não se coaduna com o que decidiu este eg. STF sobre a matéria.

#### **IV. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE ÁUDIO E VÍDEO NAS VIATURAS E FARDAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

31. Por fim, cumpre repisar que, de acordo com o acórdão proferido pelo Plenário desta eg. Corte, **a instalação de câmeras de áudio e vídeo é medida que deve ser implementada em todos os órgãos policiais, o que inclui não apenas a Polícia Militar, como também a Polícia Civil, além das unidades especiais dessas polícias, respectivamente o BOPE e a CORE.** O programa anunciado pelo governo fluminense, contudo, engloba apenas batalhões regulares da Polícia Militar, **o que implica mais uma violação à decisão tomada por este eg. STF.**

32. Não bastasse, como bem afirma a nota técnica elaborada pelos especialistas do GENI/UFF, a própria experiência do Estado do Rio de Janeiro também obriga que a instalação das câmeras também seja feita no âmbito da Polícia Civil. **É que as chacinas provocadas por esse órgão policial são proporcionalmente mais letais que as dos batalhões regulares da Polícia Militar.** Nesse sentido, como o objetivo da medida é reduzir a letalidade policial, não é razoável deixar a Polícia Civil de fora.

33. Confira-se, a esse respeito, a seguinte passagem da referida nota técnica:

*“Em se tratando da instituição responsável pelo policiamento ostensivo e, portanto, pela maioria das operações policiais em favelas, a Polícia Militar apresenta uma maior participação em chacinas quando comparada com a Polícia Civil. Entre 2007-2021, a Polícia Militar tomou parte em 525 chacinas, sendo partícipe de 88,5% dessas ocorrências, enquanto a Polícia Civil esteve presente em 95 chacinas, totalizando 16,0% do total. Por outro lado, a participação relativa de cada instituição é próxima, pois encontramos notificação de chacinas em 3,7 % das operações da Polícia Militar e em 2,5 % das operações da Polícia Civil. Ainda mais surpreendente é o fato que as chacinas tenham em média 4 mortos quando realizadas pela Polícia Militar e 4,8 mortos pela Polícia Civil. Ou seja, ainda que a PCERJ seja formalmente uma instituição que deveria atuar sob prerrogativas de funções eminentemente judiciárias, realiza não só muitas operações policiais, como ocasiona chacinas ainda mais letais que a PMERJ. Sendo a brutalidade concentrada em frequência na Polícia Militar, mas a Polícia Civil proporcionalmente mais letal, não há razões para que esta instituição não faça parte do programa de instalação de câmeras corporais. Nesse sentido, é surpreendente também o fato da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro não ter previsão no uso das câmeras corporais e nem mesmo ter assinado contrato com a empresa L8 Group, fornecedora dos equipamentos.”* (grifos acrescentados)

34. É necessário, portanto, que o Estado do Rio de Janeiro também promova a instalação de câmeras de áudio e vídeo nas viaturas e nas fardas dos agentes da Polícia Civil.

## V. PEDIDOS

35. Por todo o exposto, requerem o Arguente e os *amici curiae*, nos termos da decisão do Plenário deste eg. Supremo Tribunal Federal:

- (a) Que o Estado do Rio de Janeiro garanta o armazenamento de **todas** as gravações de áudio e vídeo pelo prazo de, pelo menos, um ano, com envio imediato dos arquivos para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dando-se, ainda, acesso à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e às víti-

mas de ocorrências, seus familiares e representantes legais, **sem a imposição de sigilo para eles**;

- (b) Que o Estado do Rio de Janeiro, neste primeiro momento, dê prioridade aos batalhões da Polícia Militar localizados em áreas que sofrem com os maiores índices de letalidade policial, notadamente o 15º BPM, o 7º BPM, o 41º BPM, o 14º BPM, o 20º BPM, o 12º BPM, o 39º BPM, o 16º BPM, o 3º BPM e o 9º BPM, assim como ao BOPE e à CORE (Polícia Civil);
- (c) Que o Estado do Rio de Janeiro determine o uso obrigatório de câmeras de áudio e vídeo durante as operações policiais; e
- (d) Que o Estado do Rio de Janeiro promova a instalação de câmeras de áudio e vídeo nas fardas e nas viaturas de **todos** os órgãos policiais fluminenses, incluindo-se não apenas os batalhões regulares e especiais da Polícia Militar, como também os da Polícia Civil.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, 01 de junho de 2022.

OAB/RJ 73.032

**EDUARDO ADAMI**

OAB/RJ 240.370

**EVERALDO PATRIOTA**

CNDH

OAB/AL 2040-B

OAB/RJ 211.354

**ANNA LUIZA RUBIANO**

OAB/RJ 239.072

**ADEMAR BORGES**

OAB/DF 29.178

OAB/RJ 166.574

**WALLACE CORBO**

OAB/RJ 186.442

**GABRIEL SAMPAIO**

OAB/SP 252.259

**ISABEL CRISTINA PEREIRA**

OAB/RJ 146.357

**JOEL LUIZ COSTA**

OAB/RJ 174.235

**DJEFFERSON AMADEUS**

OAB/RJ 175.288

**PEDRO HARTUNG**

OAB/SP 329.833

**MARIA BEATRIZ GALLI**

OAB/RJ 080.944

**BEATRIZ FIGUEIREDO**

OAB/RJ 218.142

**LUCILENE GOMES DA SILVA**

OAB/RJ 144.510

**MARINA PINHAO ARAUJO**

OAB/SP 173.413

**ALBERTO TORON**

OAB/SP 65.371

**MAÍRA COSTA FERNANDES**

OAB/RJ 134.821

**POLLYANA SOARES**

OAB/SP N° 312.413

# ANEXO 3



EXMO. SR. DR. MIN. EDSON FACHIN, RELATOR DA ADPF Nº 635

*“No Rio, a matança substituiu a política de segurança pública”<sup>1</sup>*

URGENTE

*“Era como se estivessem matando nossos filhos novamente”<sup>2</sup>*

**Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré – Redes da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Coletivo Fala Akari, Coletivo Papo Reto, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Movimento Negro Unificado – MNU, Instituto Alana, Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ – LADIH, Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin – NAJUP, e Instituto de Defesa da População Negra – IDPN, amici curiae** já admitidos nos autos do processo em epígrafe, vêm, em conjunto, por seus advogados abaixo assinados, manifestar-se e requerer o que se segue.

1. Nas últimas semanas, **as diversas corporações policiais vêm recrudescendo a política de morte e o uso da violência em território fluminense**. São diversos episódios que, em sequência, desafiam a autoridade das decisões exaradas por esta eg. Suprema Corte, enquanto espalham o terror sobre a vida das populações de favela. **É necessário que o STF estabeleça um limite à letalidade policial já, e tal resposta**

<sup>1</sup> Chico Alves. [“No Rio, a matança substituiu a política de segurança pública”](#). 24/05/2022.

<sup>2</sup> César Muñoz. [“Polícia civil do Rio de Janeiro derruba memorial sobre violência policial”](#). Human Rights Watch, 13/05/2022.

**deve se iniciar pela imediata rejeição do Plano de Redução de Letalidade Policial apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro.**

2. Vejamos, a propósito, alguns dos lamentáveis eventos ocorridos recentemente.

3. No dia 11/05/2022, a Polícia Civil decidiu derrubar o memorial erigido em tributo aos mortos na operação que resultou na chacina mais letal da história do Rio de Janeiro – a **CHACINA DO JACAREZINHO**. A placa, organizada pela população local e por movimentos sociais, buscava simplesmente garantir a *memória* daquele episódio violento, para que não caísse no típico esquecimento relegado aos atos de violência produzidos pela política de segurança pública fluminense, especialmente quando voltados contra a população moradora de favela. Registre-se, aliás, as palavras inscritas no monumento:

“HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DA CHACINA DO JACAREZINHO! EM 06/05/2021, 27 MORADORES E UM SERVIDOR FORAM MORTOS, VÍTIMAS DA POLÍTICA GENOCIDA E RACISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE FAZ DO JACAREZINHO UMA PRAÇA DE GUERRA, PARA COMBATER UM MERCADO VAREJISTA DE DROGAS QUE NUNCA VAI DEIXAR DE EXISTIR. NENHUMA MORTE DEVE SER ESQUECIDA. NENHUMA CHACINA DEVE SER NORMALIZADA”.

4. No entanto, apesar do pedido de paz, a Polícia Civil decidiu realizar uma investida truculenta contra o memorial e contra o direito à memória de toda a comunidade, empregando, ao menos, **oito viaturas, um caveirão e homens armados com fuzis – alguns até com o uniforme camuflado da CORE, unidade de operações especiais – para destruir a instalação**. Segundo o órgão policial, a destruição da obra “*levou em consideração a apologia ao tráfico de drogas, uma vez que os 27 homenageados tinham envolvimento comprovado com atividades criminosas*”.<sup>3</sup> A justificativa também foi endossada pelo Governador do Estado, Cláudio Castro, que via “*apologia ao crime*” e “*um tapa na cara da sociedade*”, razão pela qual afirmou que, “*enquanto eu estiver aqui, um memorial desse vai ser derrubado ou no mesmo dia ou no seguinte*”.<sup>4</sup>

5. Trata-se, evidentemente, **de exercício de violência simbólica contra a população do Jacarezinho, cujos direitos à liberdade de expressão, dignidade, honra, imagem e memória foram gravemente desrespeitados**, mediante atuação que sequer se encontra nas atribuições de um órgão como a Polícia Civil, que não cuida do poli-

---

<sup>3</sup> Veiculada no [perfil oficial da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro em rede social](#).

<sup>4</sup> Waleska Borges. “[‘Apologia ao crime’, diz governador sobre memorial destruído em ação policial no Jacarezinho](#)”. O Dia, 14/05/2022.



ciamento ostensivo. Em uma demonstração explícita de *racismo institucional*, o Estado do Rio de Janeiro decide quais memórias devem ser preservadas e quais devem ser violadas e ultrajadas. O caveirão da Polícia Civil, utilizado como veículo de tração para destruir o memorial, descortina a violência dos processos de revitimização que o Estado impõe aos familiares e a toda a comunidade. Na síntese cunhada pela jornalista Flávia Oliveira, a destruição do memorial foi uma rechacina.

6. Mais do que isso, a atitude revela também a gravíssima tentativa de **criminalização** da comunidade e da sociedade civil que atuam nesta ADPF das Favelas. **Se um dos grandes méritos desta ação foi trazer os clamores e reivindicações da população pobre e negra das favelas diretamente ao Supremo Tribunal Federal, a postura da Polícia Civil demonstra a tentativa de silenciamento dessas vozes, que vêm se insurgindo contra a violência estatal e a letalidade policial, por meio de ameaças de incriminação por fictícia “apologia ao tráfico de drogas”.** Vale lembrar, muitas dessas vozes puderam ser ouvidas diretamente por este d. Relator na audiência pública realizada neste processo.

7. E, para confirmar a evidente tentativa de perseguição, até o momento a Polícia Civil sequer atendeu à demanda da sociedade civil sobre o acesso ao registro de ocorrência que potencialmente criminaliza movimentos sociais, organizações e defensores de direitos humanos, a despeito das tentativas empreendidas por alguns destes *amici curiae*. A Justiça Global, por exemplo, já oficiou tanto a Coordenadoria de Recursos Especiais – CORE, quanto a 25ª Delegacia de Polícia Civil, mas até agora não conseguiu acesso aos documentos (docs. 1 e 2, anexos).

8. Ademais, na última quarta-feira, a Polícia Civil realizou nova operação em áreas de favela, desta vez no território de **MANGUINHOS**. A intervenção gerou intenso tiroteio, inclusive com o uso de helicóptero blindado, e deixou um morto e um ferido.<sup>5</sup> A ação aterrorizou os moradores em geral e, em particular, as crianças de uma escola estadual da região, que precisaram se deitar no chão do corredor da unidade. Não bastasse a violência da incursão, houve também o silenciamento de protesto realizado pela população local, que denunciava o ferimento de um morador. Os policiais militares se valeram de bombas de efeito moral contra os manifestantes que interromperam a passagem de ônibus na rua.

9. Na madrugada de hoje (24/05/2022), por seu turno, **as forças de segurança protagonizaram mais um episódio macabro, dessa vez na VILA CRUZEIRO.**<sup>6</sup> Logo pela manhã, moradores foram acordados por intenso tiroteio. A operação realizada

---

<sup>5</sup> “[Tiroteio em Mangueiras tem ao menos um morto e via fechada em protesto](#)”. G1 Rio, 18/05/2022.  
“[Tiroteio deixa um morto em Mangueiras; protesto fechou via](#)”. R7, 18/05/2022.

<sup>6</sup> Natália Oliveira. “[Operação conjunta na Vila Cruzeiro tem 11 mortos, diz PM](#)”. G1 Rio, 24/05/2022.

pelo Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal contou com o uso de blindados e helicóptero. Além disso, **a incursão deixou ao menos 22 mortos, fechou 19 escolas e 2 clínicas da família – e, apesar dos graves impactos, não conseguiu encontrar nenhum alvo dos mandados de prisão expedidos.**<sup>7</sup> E é bem provável que o número de cadáveres seja ainda maior, conforme se esclareçam os fatos ocorridos na data de hoje – segundo os relatos, moradores estão adentrando na mata para retirar corpos.<sup>8</sup>

10. Segundo o relatório enviado ao Ministério Público, manifestamente contraditório, a operação era “emergencial” e visava “coletar dados de inteligência” para prender chefes do Comando Vermelho, cuja deflagração se justificou para reagir a supostos ataques iniciados por traficantes.<sup>9</sup> No entanto, em afirmação francamente incompatível com o hipotético caráter emergencial da incursão, o próprio comando da Polícia Militar informou que a “operação de inteligência” vinha sendo planejada há meses.<sup>10</sup> **Não bastasse o evidente desrespeito à cautelar referendada pelo Plenário desta Corte, a Polícia Militar do Rio de Janeiro ainda se valeu da oportunidade para responsabilizar a decisão do STF pela suposta “migração de criminosos ao estado”, em busca de “esconderijo”.**<sup>11</sup>

11. Vale lembrar, em fevereiro a Vila Cruzeiro já havia sido o triste palco de outra operação policial realizada pela PM e pela PRF, que resultou em 8 mortos.<sup>12</sup> Naquela oportunidade, 17 escolas ficaram fechadas e o principal alvo da operação não foi encontrado. A reincidência desse tipo de operação violenta levou o Ministério Público Federal a instaurar procedimento investigatório criminal para apurar condutas na operação policial na Vila Cruzeiro no Rio de Janeiro.<sup>13</sup> Por sua vez, o ouvidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Guilherme Pimentel, afirmou que tais operações em favelas “*colocam em risco a vida de toda a população, impedem o funcionamento de serviços públicos e do comércio, inviabilizam a saída de milhares de pessoas para*

---

<sup>7</sup> Matheus Rocha. “[Operação policial deixa ao menos 22 mortos na Vila Cruzeiro, no Rio](#)”. Folha de SP, 24/05/2022. Igor Mello. “[Sobe para 22 número de mortos em ação policial no Rio; tiroteio recomeça](#)”. UOL, 24/05/2022. Igor Mello e Marcela Lemos. “[Onze pessoas morrem em operação policial na Vila Cruzeiro, no Rio](#)”. UOL, 24/05/2022.

<sup>8</sup> Matheus Rocha. “[Corpos chegam a todo momento em hospital após operação na Vila Cruzeiro \(RJ\)](#)”. Folha de SP, 24/05/2022.

<sup>9</sup> Igor Mello. “[PM citou movimentação de criminosos para justificar operação no Rio, diz MP](#)”. UOL, 24/05/2022.

<sup>10</sup> Henrique Coelho. “[Polícia diz que ação na Vila Cruzeiro era planejada há meses e que tinha indicativo de migração para a Rocinha](#)”. G1 Rio, 24/05/2022.

<sup>11</sup> Júlia Barbon. “[Após mortes na Vila Cruzeiro, PM culpa STF por criminosos migrarem ao Rio](#)”. Folha de SP, 24/05/2022.

<sup>12</sup> Júlia Barbon. “[Operação policial deixa 8 mortos e não prende alvo na Vila Cruzeiro, no RJ](#)”. Folha de SP, 11/02/2022.

<sup>13</sup> “[MPF instaura procedimento investigatório criminal para apurar condutas na operação policial na Vila Cruzeiro no Rio de Janeiro](#)”. MPF, 24/05/2022.

*trabalhar e estudar*”. Além disso, defendeu que “*essas operações jamais seriam toleradas em bairros nobres da cidade. É preciso que também não sejam mais toleradas nas favelas do Rio de Janeiro*”.<sup>14</sup>

12. Assim como tantos outros, tais casos ilustram o descompromisso do Estado do Rio de Janeiro com o cumprimento da decisão exarada por este eg. Supremo Tribunal Federal.

13. Com efeito, como demonstrou o estudo do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI), da UFF, **o ocorrido na Chacina do Jacarezinho e na operação da Vila Cruzeiro, ainda que surpreenda pela intensidade, “não é um episódio isolado, mas, sim, um desfecho frequente das operações policiais”**.<sup>15</sup> Segundo a pesquisa, no período de 2007 a 2021 houve 593 operações policiais que terminaram em chacinas, com um total de 2.374 mortos. E “*o Jacarezinho se destaca no triste ranking da letalidade policial, como o bairro com o maior número de mortos em chacinas. Em média, a cada 10 operações realizadas no Jacarezinho ocorrem 7 mortes*”. O relatório da pesquisa concluiu que:

“1. Quanto ao local de execução, há claramente um predomínio das chacinas policiais na cidade do Rio de Janeiro, notadamente na Zona Norte, e de forma específica no bairro do Jacarezinho. A visibilidade pública dos bairros, assim como a composição e dinâmica do controle territorial armado parecem ser as principais explicações para a distribuição espacial das chacinas no Rio de Janeiro;

2. Quanto às instituições envolvidas, a Polícia Militar apresenta maior participação no total de chacinas, mas a Polícia Civil é proporcionalmente mais letal. A presença de unidades especiais, particularmente o BOPE e a CORE, tornam as operações policiais mais propensas a resultarem em chacinas, além de muito mais letais;

3. Quanto às motivações das operações policiais que resultam em chacinas, clivagens sociais estereotipadas e operações emergenciais tendem a ser um fator de incremento de chacinas e de sua letalidade, ao passo que o respaldo judicial e a realização de operações planejadas tendem diminuir a ocorrência de chacinas e torná-las menos letais.”<sup>16</sup>

14. Há, ainda, outros graves problemas. No caso do Chacina do Jacarezinho, diversos procedimentos de investigação do MPRJ foram arquivados pela suposta ausência de provas. Até o momento, foram arquivados inquéritos que tratavam de 24 das 28

---

<sup>14</sup> Igor Mello. “[Operações policiais não 'seriam toleradas em bairros nobres', diz ouvidor](#)”. UOL, 24/05/2022.

<sup>15</sup> “[Chacinas Policiais](#)”. GENI, 06/05/2022.

<sup>16</sup> GENI. “[Chacinas Policiais – Relatório de Pesquisa](#)”. Maio, 2022.

mortes ocorridas na Chacina. **Segundo o promotor encarregado pelas investigações, o uso de câmeras pelos agentes seria “essencial”** para dar credibilidade ao trabalho policial e evitar a “briga de versões”, permitindo, além disso, a responsabilização de excessos.<sup>17</sup> Contudo, embora houvesse a expectativa de que as unidades operacionais da Polícia Militar estivessem usando as oito mil câmeras até o final do primeiro semestre deste ano, **o Governo do Estado do Rio de Janeiro informou que haverá atraso na implantação de tais medidas.**<sup>18</sup>

15. **A verdade é que o estado de coisas inconstitucional da segurança pública do Rio de Janeiro vem se agravando**, a despeito da decisão desta eg. Corte que o reconheceu e determinou a adoção de medidas para sua superação. A violência policial está ainda pior, e as polícias civil e militar agem cada vez mais em descompasso com os limites delimitados pelo Estado de Direito, se fiando em uma narrativa de “luta do bem contra o mal”.<sup>19</sup>

16. **Mas o Supremo Tribunal Federal – e em especial este d. relator – pode dar um basta e traçar a linha do inaceitável. Há 49 dias, pende de apreciação o pedido de rejeição do suposto Plano de Redução da Letalidade Policial**, por se tratar de mera carta de intenções absolutamente genéricas, sem nenhum compromisso real com a redução da letalidade policial no estado.

17. Além de descumprir diversas determinações de natureza formal e material, o plano não se amolda aos pressupostos jurídico-filosóficos assentados no acórdão desta ADPF 635, ao se propor a reduzir ao máximo, apenas, “a vitimização de inocentes” (art. 3º, *caput*, seja do Decreto Estadual nº 47.802/2022, seja do Decreto Estadual nº 48.002/2022). **E a postura dos agentes estatais um ano depois da Chacina do Jacarezinho apenas confirma o descompromisso com qualquer mudança significativa no rumo da condução da segurança pública fluminense, desafiando as decisões tomadas por este Supremo Tribunal Federal.**

18. Tem-se fortalecido no estado uma dinâmica de exaltação de condutas de execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais, legitimando-se previamente ações letais de agentes estatais sem que a vítima tenha tido a oportunidade de exercer o direito de defesa em processo legal regular, ou, embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada antes do seu julgamento ou com algum vício processual; ou, ainda,

---

<sup>17</sup> Henrique Coelho e Nicolás Satriano. “[Promotor que chefiou força-tarefa do Jacarezinho diz ser 'essencial' uso de câmeras por policiais](#)”. G1, 07/05/2022.

<sup>18</sup> Flávio Fachel. “[Implantação de câmeras em uniformes da PM atrasa e deve ficar para junho, diz governo](#)”. G1, 13/05/2022.

<sup>19</sup> A expressão foi utilizada de forma literal pelo ex-secretário da Polícia Civil, Allan Turnowski, em artigo de opinião publicado no jornal O Dia, sob título “*Operação do Jacarezinho: A hora da virada*”, em 06/05/2022.

embora respondendo a um processo legal, a vítima seja executada sem que lhe tenha sido atribuída uma pena capital legal.<sup>20</sup> Reforça-se um recado de que, sem que nada seja feito, continuará vigorando a lógica do “bandido bom é bandido morto”, e não a da Constituição de 1988.

19. Por essas razões, é **preciso que o Plano seja apreciado e não homologado tão logo quanto possível**. Afinal, após sua rejeição, será necessário muito tempo até a formulação de um plano condizente, com a devida participação de entidades interessadas e da sociedade civil organizada.

20. E, neste caso, como se noticia a cada nova petição, o decurso do tempo vem quantificado em mortes, chacinas e violência sem fim. Não há tempo a perder!

21. Por todo o exposto, postulam novamente o Arguente e os *amici curiae* pela não homologação do plano de redução da letalidade policial contido no Decreto Estadual nº 48.002/2022, determinando-se a elaboração de novo plano sobre o tema, no prazo de **60 (sessenta) dias**, com observância do que já decidiu o Plenário desta eg. Corte no âmbito da ADPF nº 635, a saber:

- (a) Antes da elaboração do novo plano, o governo fluminense deve promover a oitiva da sociedade civil e, pelo menos, da DPERJ, do MPERJ e do Conselho Seccional da OAB/RJ. Também deve convocar audiência pública, a ser sediada na capital do Estado do Rio de Janeiro, para a discussão da proposta. Deve prever, ainda, a participação da sociedade civil e das entidades mencionadas no monitoramento do plano, sendo vedada a sua supervisão por comissão integrada apenas por representantes do governo;
- (b) O novo plano deve se estruturar em torno da necessidade de se combater o racismo estrutural. Também deve prever a elaboração de protocolos de uso proporcional e progressivo da força e de abordagem policial e busca pessoal para se evitar práticas de filtragem racial, bem como medidas de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes de segurança envolvidos em mortes em operações policiais;
- (c) O novo plano deve conter providências concretas, indicadores quantitativos, prazos específicos, previsão de recursos necessários, e objetivos esperados;
- (d) O novo plano deve seguir os pressupostos jurídico-filosóficos da ADPF nº 635, sem priorizar a redução da vitimização de supostos inocentes e sem apostar apenas na aquisição de mais material bélico para as polícias; e
- (e) O novo plano deve determinar a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo em todas as viaturas policiais e

---

<sup>20</sup> Cf., a propósito, o relatório “[Execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais: uma aproximação da realidade brasileira](#)”, elaborado em abril de 2001.

nas fardas de todos os agentes de segurança, dando-se prioridade, neste primeiro momento, às comunidades mais pobres na implantação desses equipamentos.

22. Ademais, requer-se seja oficiado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para que apure possível crime de abuso de autoridade, em razão da destruição do monumento às vítimas da Chacina do Jacarezinho e da espúria tentativa de criminalização de moradores e das organizações da sociedade civil que o erigiram.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, 24 de maio de 2022.

**DANIEL SARMENTO**  
OAB/RJ 73.032

**JOÃO GABRIEL PONTES**  
OAB/RJ 211.354

**EDUARDO ADAMI**  
OAB/RJ 240.370

**ANNA LUIZA RUBIANO**  
OAB/RJ 239.072

**DANIEL LOZOYA**  
DEFENSOR PÚBLICO  
MATR. 949.550-8

**ADEMAR BORGES**  
OAB/DF 29.178

**DANIELA FICHINO**  
OAB/RJ 166.574

**WALLACE CORBO**  
OAB/RJ 186.442

**GABRIEL SAMPAIO**  
OAB/SP 252.259

**EVERALDO PATRIOTA**  
OAB/AL 2040-B

**ISABEL CRISTINA PEREIRA**  
OAB/RJ 146.357

**MARCELO DIAS**  
OAB/RJ 111.525

**JOEL LUIZ COSTA**

OAB/RJ 174.235

**DJEFFERSON AMADEUS**

OAB/RJ 175.288

**PEDRO HARTUNG**

OAB/SP 329.833

**MARIA BEATRIZ GALLI**

OAB/RJ 080.944

**BEATRIZ FIGUEIREDO**

OAB/RJ 218.142

**LUCILENE GOMES DA SILVA**

OAB/RJ 144.510

**MARINA PINHAO ARAUJO**

**ALBERTO TORON**

**MAÍRA COSTA FERNANDES**

OAB/RJ .Nº 134.821

**POLLYANA SOARES**

OAB/SP Nº 312.413